



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



## **RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA:**

**STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA**  
**CNPJ: 21.765.330/0001-48**



13/06/2023 - 14:33:50

### Lotes/itens em negociação

Item / Lote	Orgão / Empresa Contratadora	CF	Classe / Item	Tempo decorrido	Preço / Valor Final	Melhor proposta / Lance	Valor / Data de	Atuação
22.05.2022/2023-FMS	Taxa / Taxa	CP	1	00:56:36	R\$ 177.916,61	R\$ 99.999,00	04/23	Ativo

[INICIAR JULGAMENTO](#)
[VER RECURSO E CONTRARRAZÃO](#)
[RESUMO](#)
[ENCERRAR](#)
[ENCERRAR E ENCERRAR](#)

### Mensagem

DATA DA MENSAGEM:

**Para todos os lotes**

INTERESSADO EM SOLICITAR SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS EIRELI ME - Iniciou recurso ou Contrarrazão para este lote pelo participante STAFF SOLUCOES AUTOMOTIVAS EIRELI ME.

INTERESSADO EM SOLICITAR - Pregoeiro - Por encerrar o etapa de recebimento de recursos e contrarrazões. Os interessados interessados e como as soluções podem ser encaminhadas por meio do sistema - Clique "Iniciar Recurso e Contrarrazão"

22/05/2023 14:33:50 - STAFF SOLUCOES AUTOMOTIVAS EIRELI ME - Iniciou recurso ou Contrarrazão para este lote pelo participante STAFF SOLUCOES AUTOMOTIVAS EIRELI ME. Informa que vai interpor recurso. Termino o prazo de recurso e depois da decisão que o sistema vai disponibilizar em da empresa o valor correspondente a valor nos autos.

INTERESSADO EM SOLICITAR - Pregoeiro - Iniciou a etapa para os participantes manifestarem o interesse de arrolar por recurso. Termino o prazo de do recurso.

22/05/2023 14:33:50 - Pregoeiro - A um prazo para MANIFESTAR.

INTERESSADO EM SOLICITAR - Pregoeiro - MODO NEGOCIAÇÃO SOLUCOES AUTOMOTIVAS EIRELI ME iniciou o prazo de Encerramento de Recurso e Contrarrazão. A etapa está sendo processada.

22/05/2023 14:33:50 - Pregoeiro - Termino em hora que o prazo decorreu enquanto se estava em modo de negociação. Iniciou o prazo de recurso e depois da decisão que o sistema vai disponibilizar o valor nos autos.

Para informações e caso de dúvidas, favor entrar em contato com o pregoeiro responsável, endereço de e-mail: kercia.barreto@itapetininga.sp.gov.br e 13 13 44 84 44. Atenciosamente.

### Ver recursos e contrarrazões para o edital

#### Lista de participantes com recurso

STAFF SOLUCOES AUTOMOTIVAS EIRELI ME 12/06/2023 | 14:35:36

#### Justificativa

[DOWNLOAD DO ARQUIVO](#)

Segue arquivo em anexo.



**À ILMA. SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ/CE**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.05.002/2023-FMS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.05.003/2023-FMS**

**STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.765.330/0001-48, com sede à Rua Raimunda Nogueira Martins, nº 1230, Bairro Parque das Flores, CEP: 61.700-000, na cidade de Aquiraz/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou inabilitada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.05.002/2023-FMS, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

**1. DOS FATOS**

Como se sabe, o Município de Tauá publicou, por intermédio de sua Pregoeira e equipe de apoio, o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.05.002/2023-FMS, cujo objeto é o Registro de Preço para aquisição de veículo tipo Trailer, adaptado para a unidade de veterinária de castração de animais (Controle de Zoonoses), para atender as demandas da Secretaria da Saúde do Município de Tauá/CE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência.

Realizada a disputa de preços, a STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS restou como melhor classificada no certame, oportunidade na qual passou-se a análise de seus documentos de habilitação e proposta comercial ajustada ao lance final.

Após a análise da documentação de habilitação da recorrente, a mesma foi declarada inabilitada, por não comprovar sua qualificação econômico-financeira para a prestação dos serviços licitados, **uma vez que não foi apresentada a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica**, nos termos exigidos pelo edital:

*17.5. Visando o cumprimento do prazo de execução, qualidade e segurança do objeto da contratação em sua totalidade, a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA da licitante deverá ser comprovada mediante:*

*[...]*

*17.5.3. Certidão Negativa de Falência, de concordata, de Recuperação Judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expreso na própria Certidão.*

*a) Na ausência de Certidão Negativa, a licitante em Recuperação Judicial deverá comprovar a sua viabilidade econômica, mediante documento (certidão ou assemelhado) emitido pela instância judicial competente; ou concessão judicial de recuperação, nos termos do artigo 58 da Lei nº 14.112/2020; ou extrajudicial, nos termos do artigo 164, § 5º da lei 14.112/2020.*

É que, quando da reunião da documentação relativa à comprovação da qualificação econômico-financeira no certame, a STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS acabou juntando a Certidão Negativa de Falência, recuperação judicial ou extrajudicial emitidas pela Comarca de Fortaleza, enquanto a empresa possui sede em Aquiraz/CE.

Diante disso, vem a STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS na via recursal protestar o direito ao saneamento dessa documentação, com a apresentação de Certidão emitida pela comarca/sede da licitante, que demonstra que a recorrente **NUNCA** figurou como polo passivo em nenhum processo de Falência, recuperação judicial ou extrajudicial, procedimento este que terá a viabilidade jurídica demonstrada a seguir, em consonância com o entendimento mais atualizado do Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

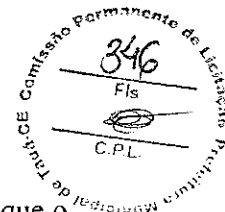
## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### ***2.1. DO DIREITO AO SANEAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE ATESTE CONDIÇÃO PREEXISTENTE AO INÍCIO DA LICITAÇÃO – ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 43 DA LEI 8.666/93 – PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE***

Ilustre Pregoeira, antes de mais nada, deve-se deixar claro que a STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS reconhece que se equivocou ao anexar ao sistema eletrônico a Certidão Negativa de Falência emitida por comarca diversa da sede da empresa, uma vez que a sede da recorrente fica no Município de Aquiraz/CE, o que não passou de uma falha humana na reunião dos documentos.

**Contudo, seguindo o entendimento atual do Tribunal de Contas da União, os Ilustres Condutores do certame devem permitir à empresa a correção do equívoco cometido, visando privilegiar a proposta mais vantajosa para a Administração.**

Conforme entende a Egrégia Corte de Contas, uma vez identificada falha na documentação da licitante, cabe a Comissão, no usufruto do princípio da vantajosidade, permitir a inclusão de novo documento, desde que ateste condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, pois “a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.**” (Acórdão 2443/2021 – Plenário).



Neste ponto, vale frisar que o vocábulo “condição preexistente” não significa que o documento só pode ser emitido antes da abertura da sessão pública, mas sim **que o documento deve atestar condição a qual a empresa se enquadrava naquela data**. Caso contrário, o referido entendimento não possuiria serventia alguma para o saneamento de falhas na documentação, uma vez que não é possível emitir um documento oficial com data retroativa.

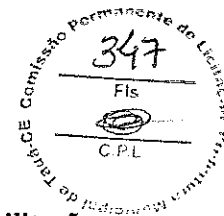
Pois bem. No presente caso, a dita “condição preexistente” é a de não possuir processos falimentares em seu nome na data de abertura do certame. Portanto, conseguindo a STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS, demonstrar para a Comissão de Licitação da Prefeitura de Tauá, que no dia 06/06/2023, não respondia nenhum processo de falência, recuperação judicial e extrajudicial na Comarca de Aquiraz/CE, não restariam dúvidas da comprovação de sua qualificação econômico-financeira e da plena regularidade de seus documentos de habilitação.

**É justamente o que vem pleitear o recorrente através do presente Recurso Administrativo, que o Município de Aquiraz permita que a STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS apresente Certidão emitida pela Comarca de Aquiraz em nome da licitante demonstrando que durante toda a sua existência, a empresa consorciada NUNCA respondeu um processo de falência ou recuperação judicial, o que compreende, por óbvio, a data do certame, demonstrando de uma vez por todas a qualificação econômico-financeira da recorrente para a prestação dos serviços licitados.**

Vale ressaltar que o direito ao saneamento de documentos que atestem condição preexistente ao início da licitação surge do mais recente entendimento do Tribunal de Contas da União, coadunando com os princípios basilares que regem as contratações públicas.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que “venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. Nesse sentido, a Egrégia Corte de Contas decidiu que:

*“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta,*



*que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)*

Nobre Pregoeira, é justamente o que aconteceu na presente licitação, na qual a STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS não apresentou a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial emitida pela sede da licitante por equívoco, uma falha na reunião dos documentos.

**Portanto, tendo em vista que a Certidão demonstrando que a STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS durante toda a sua existência NUNCA respondeu nenhum processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, visa atestar condição preexistente ao certame, cabe à Ilma. Pregoeira da Prefeitura de Tauá conceder prazo para o saneamento da documentação, em consonância com o entendimento atual do Tribunal de Contas da União, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.**

É importante destacar, desde logo, que o Tribunal de Contas da União possui súmula determinando a estrita observância de suas decisões no que disser respeito às normas gerais de licitação por todos os órgãos da Administração Pública de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *In verbis:*

*"Súmula nº. 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

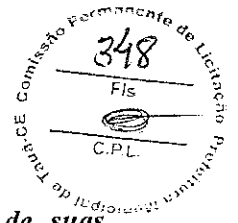
Ressalte-se que a obediência à referida súmula decorre das competências legais e constitucionais dadas à Corte de Contas Federal, motivo pelo qual é imperiosa a sua observância, não podendo o Administrador Público se eximir de cumprir com o que está ali disposto. Neste sentido, conforme é sabido por todos, todas as atitudes da Administração devem ser consubstanciadas na estrita observância da legalidade.

Além disso, é imprescindível demonstrar que o STJ possui entendimento de que **as decisões do TCU exaradas dentro de suas atribuições constitucionais possuem caráter impositivo e vinculante para a Administração**. A exemplo, veja-se a ementa do Recurso Especial nº 464.633, de relatoria do Ministro Félix Fischer:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. REGISTRO. NEGATIVA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.*

*[...]*





**III – A decisão do Tribunal de Contas que, dentro de suas atribuições constitucionais (art. 71, III, CF), julga ilegal a concessão de aposentadoria, negando-lhe o registro, possui caráter impositivo e vinculante para a Administração.**

**IV – Não detendo a autoridade federal impetrada poderes para reformar decisão emanada do TCU, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental que se volta contra aquela decisão. Recurso não conhecido.”**

(REsp 464.633/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 31/03/2003, p. 257)

Assim, é cediço ser atribuição constitucional do Tribunal de Contas da União julgar a correta aplicação de recursos públicos no País. *In verbis*, o texto constitucional:

*“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*[...]*

**II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**

*[...]*

**IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;**

*[...]*

**IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;**

**X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;**

*[...]*

**Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.”**

Reforçando o comando constitucional, a Lei nº 8.443/92 dispõe:



*“Art. 4º O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.*

*[...]*

*Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:*

*I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:*

*[...]*

*b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38 desta Lei;”*

Portanto, claro como a luz solar é o fato de que toda a Administração Pública deve estrita observância às determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União, sob pena de incorrer em ilegalidades e, sobretudo, inconstitucionalidades no processo. Veja-se que, pelo Princípio da Legalidade, não há como se admitir o descumprimento às determinações do TCU.

**Sendo assim, diante da falha cometida, a STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS invoca seu direito de sanar a documentação, apresentando Certidão Negativa demonstrando que a recorrente durante toda a sua existência NUNCA respondeu nenhum processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, comprovando assim a sua qualificação econômico-financeira para a prestação dos serviços licitados, em consonância com as disposições do edital.**

De forma a ilustrar suas plenas condições financeiras para a prestação dos serviços licitados, a STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS informa que encaminhará IMEDIATAMENTE a referida Certidão para os endereços eletrônicos da Comissão de Licitação deste órgão licitante, bem como precedentes em casos idênticos de outros órgãos da Administração Pública que vêm adotando o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Trata-se aqui do mais puro e simples Saneamento da Documentação defendido pelo TCU e que vem sendo adotado por todos os órgãos da Administração Pública em todas as suas esferas, e também deve ser adotado pela Prefeitura de Tauá.

Ilustre Juíza, o Saneamento de Falhas na Documentação, conforme se depreende dos julgados do TCU e do próprio TJCE, trata-se de um poder-dever da Administração, visando privilegiar a proposta mais vantajosa para a Administração, a economia aos cofres públicos, em detrimento de uma formalidade desmedida no processo que irá gerar danos ao erário, por deixar de contratar empresa que atende aos requisitos do instrumento convocatório, mas cometeu uma mera falha humana na reunião de seus documentos de habilitação.



Outrossim, cabe demonstrar que o procedimento defendido no presente *mandamus* já vem sendo reconhecido inclusive em demandas julgadas pelas Varas da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza e pelo TJCE, das quais se cita inicialmente o julgamento do Mandado de Segurança nº 0221574-84.2022.8.06.0001.

Na oportunidade, a Ilma. Magistrada da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, Dra. Ana Cleyde Viana de Souza, reconheceu em sede de Liminar no dia 15/06/2022 o direito da impetrante de juntar posteriormente documento que atestava condição preexistente ao início da licitação, visando o saneamento de erro cometido pela licitante na apresentação inicial de sua habilitação, garantindo a prevalência do interesse público sobre meras questões procedimentais.

*In verbis*, trecho do julgado:

*O objetivo do exigido no edital é a comprovação de que o licitante tem capacidade financeira para executar a integralidade do objeto contratual (art.27, III, e 31 da Lei nº 8.666/93).*

*No caso, a impetrante teve sua proposta recusada, em virtude da ausência de comprovação do exigido no item 11.6, c, uma vez que juntara o balanço patrimonial de 2019. No entanto, ao juntar o balanço patrimonial de 2020, a Cagece reconsiderou a decisão e determinou seu retorno ao certame.*

[...]

*De acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal acima mencionado, não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada, **sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o erário.***

*Assim, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, de modo a priorizar o menor preço.*

*Diante disso, entendo que, inicialmente, agiu corretamente a Cagece ao deferir o recurso administrativo da impetrante, a fim de proceder diligência para adequar o balanço patrimonial do ano de 2020. **Na espécie, não se trata de um documento novo obtido após o início do certame, mas sim de situação existente no que se refere a condição atendida pela empresa Iselétrica no momento em que apresentou sua proposta, realizada em 2021.***

[...]

*Assim, quando da realização do pregão, a impetrante já preenchia o requisito de capacidade econômica-financeira, sendo apresentada com a diligência.*

*Destaco a inexistência de violação ao princípio de isonomia, já que o documento atesta condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, ou seja, o balanço referente ao ano de 2020, não havendo alteração do valor da proposta, nem se tratando de documento referente a período posterior ao início do Pregão.*

**(Processo nº 0221574-84.2022.8.06.0001. Magistrada: Ana Cleyde Viana de Souza, 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, 15/06/2022)**

Em seguida, a Ilma. Magistrada cita o Acórdão nº 1211/2021 do TCU, além de trechos do voto do relator Walton Alencar Rodrigues, dos quais se destaca:

*(...) Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

*(...) Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado" (...).*

Vejamos outro recente Julgado da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza sobre o assunto:

*Conforme entendimento recente do Tribunal de Contas da União, a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência (Acórdão 2443/2021 – Plenário). Desta forma, uma vez identificada falha na documentação da licitante, cabe a Comissão permitir a inclusão de novo documento, desde que ateste condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.*

*Portanto, entendo que não deve prevalecer imoderado apego ao formalismo, não devendo falhas sanáveis identificadas nas propostas levarem obrigatoriamente a inabilitação do licitante, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências*



necessárias a fim de que as dúvidas sejam esclarecidas ou que a haja a complementação para o processamento do certame, em observância ao princípio da economicidade, que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.

No caso em exame, resta claro que não se trata de um novo documento obtido após o início do certame, mas sim de uma situação preexistente ao início da licitação, qual seja, a inexistência de processos falimentares em nome da impetrante na data da abertura do certame, estando assim em plena regularidade de seus documentos de habilitação.

Corroborando com o exposto, segue entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

[...]

Desta forma, **CONCEDO** a medida liminar requerida, determinando o retorno da licitante ao Pregão Eletrônico nº 20220018 da COGERH, com a devida habilitação no procedimento licitatório, caso a desclassificação tenha como fundamento apenas a ausência de apresentação de CNFRJE expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, até ulterior deliberação deste juízo.

Grifo nosso.

(Mandado de Segurança nº 0270017-66.2022.8.06.0001. Magistrada: Ana Paula Feitosa Oliveira, 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, 28/09/2022)

O precedente acima trata de CASO IDÊNTICO ao caso dos autos, em que a Impetrante havia juntado inicialmente Certidão Negativa de Falência de comarca diversa de sua sede, e obteve judicialmente o direito ao saneamento da documentação, com CERTIDÃO IDÊNTIVA à pretendida pela recorrente para sanar o erro cometido.

Este também vem sendo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Vejamos:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO A PREGOEIRO DO ESTADO DO CEARÁ. FORMALISMO EXACERBADO QUE MERECE SER RELATIVIZADO PARA GARANTIR O INTERESSE PÚBLICO E A BUSCA DA MELHOR PROPOSTA. PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. PRECEDENTES DO TCU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O equívoco observado na proposta, que, inicialmente, não inseriu o período remanescente do contrato firmado com SEDUC na Declaração de Contratos Firmados, por si só não coloca a licitante em vantagem desarrazoada, uma vez que, nem no "pior

cenário", o valor global dos contratos suplantaria o duodécuplo de seu patrimônio líquido.

2. Se a falha praticada pela agravada, que não atendeu satisfatoriamente uma formalidade prevista no edital, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo aos demais licitantes e ao Poder Público, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbra ofensa aos princípios exigíveis na atuação da Administração, devendo-se prestigiar o interesse público e garantir a vantajosidade na contratação.

3. O envio de nova planilha não representa espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante. Precedentes TCU.

4. Recurso conhecido e provido. [...] (Agravo de Instrumento - 0621432- 18.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 16/05/2022, data da publicação: 16/05/2022)

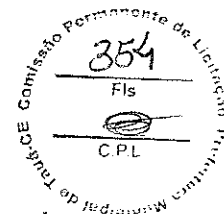
(Destaquei)

**Sendo assim, diante da falha cometida, a STAFF SOLUCÕES AUTOMOTIVAS invoca seu direito de sanar a documentação, apresentando Certidão Negativa demonstrando que a recorrente durante toda a sua existência NUNCA respondeu nenhum processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, comprovando assim a sua qualificação econômico-financeira para a prestação dos serviços licitados, em consonância com as disposições do edital.**

Ilustre Pregoeira, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, uma vez que a recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, a manutenção da inabilitação da recorrente, mesmo se dispondo a sanar o pequeno equívoco cometido, ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da*



*impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

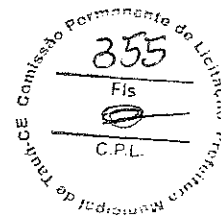
Assim, é plenamente lícito que a Administração realize um bom negócio, sendo de total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. Evidente, portanto, a ilegalidade/inconstitucionalidade de eventual manutenção da inabilitação da empresa recorrente, a qual apresentou sua proposta comercial e documentos de habilitação seguindo à risca as disposições do edital, e se dispôs a sanar um equívoco cometido com a apresentação de um novo documento que atesta que na data da licitação a empresa não figurava como polo passivo em nenhum processo falimentar, assim como na presente data, seguindo o entendimento do TCU que permite o saneamento da documentação nessas ocasiões.

Conforme exposto, a manutenção da desclassificação da recorrente ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será excluída indevidamente a proposta mais vantajosa, que após sanar a documentação atenderá todas as exigências do edital. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

*“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”*

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Por fim, cabe trazer à tona evidente conluio entre as licitantes MWD e TRAILER DO BRASIL. Conforme se verifica de seus documentos, as empresas possuem o mesmo contador, mesmo endereço e na marca/modelo do produto ofertado pela MWD verifica-se o modelo Carreta Russo, e no CNPJ da TRAILER DO BRASIL verifica-se que se trata da Carretas Russo, o que facilmente pode ser verificado com uma pesquisa no Google. Claramente, trata-se do mesmo Grupo Econômico que participou com duas empresas da licitação para prejudicar a disputa e aumentar as chances de vitória.



Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que seja permitido à STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS realizar a juntada em sede de diligências de Certidão Negativa emitida pela Comarca de Aquiraz, demonstrando que a licitante NUNCA respondeu nenhum processo de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial em toda a sua existência, atendendo ao critério de condição preexistente ao início do certame estipulado pelo Tribunal de Contas da União para o saneamento de documentação, bem como atendendo ao item 17.5.3 do edital, com a demonstração integral da sua qualificação econômico-financeira para a prestação dos serviços licitados.

### **3. DO PEDIDO**

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos soerguidos pela STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS, **revogando-se a decisão que a declarou inabilitada do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02.05.002/2023-FMS.**

Além disso, **requer que seja permitido à recorrente realizar a juntada em sede de diligências de Certidão Negativas emitida pela Comarca de Aquiraz, demonstrando que a empresa NUNCA respondeu nenhum processo de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial em toda a sua existência, em consonância com os entendimentos do Tribunal de Contas da União para o saneamento de documentação equivocada.**

**Após o saneamento da documentação, roga que seja a STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS declarada habilitada e vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.05.002/2023-FMS da Prefeitura Municipal de Tauá/CE, frente à demonstração integral da sua qualificação econômico-financeira para a prestação dos serviços licitados, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com sua participação.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Aquiraz/CE, 12 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OSWALDO SAMYR LOURENCO RODRIGUES  
Data: 12/06/2023 12:43:43-0500  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

---

**STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA**  
RESPRESENTANTE LEGAL



**Certidão Saneadora - Anexar ao Processo Administrativo - Prova do que é alegado no Recurso - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.05.002/2023-FMS - STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS**

1 mensagem

Victor Paulo <victorpaulo@raa.adv.br>  
Para: "pregao.taua@gmail.com" <pregao.taua@gmail.com>  
Cc: Oswaldo Rodrigues <oswaldo@staff-ge.com.br>



13 de junho de 2023 às 13:53

Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação do Município de Tauá,

Venho em nome da STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA, encaminhar a documentação comprobatória do que é alegado no Recurso Administrativo interposto por esta empresa no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.05.002/2023-FMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.05.003/2023-FMS.

No curso da licitação, a **STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS** foi declarada inabilitada por não ter apresentado Certidão Negativa de Falência expedida pela sede da empresa, Aquiraz/CE, o que motivou a interposição de Recurso Administrativo em face da própria inabilitação.

Nas razões Recursais, a STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS protesta o direito ao saneamento do equívoco cometido, com a juntada posterior de documentação que atesta condição preexistente ao início do certame, em consonância com o entendimento do TCU.

Conforme entende a Egrégia Corte de Contas, uma vez identificada falha na documentação da licitante, cabe a Comissão, no usufruto do princípio da vantajosidade, permitir a inclusão de novo documento, desde que ateste condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, pois "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência." (Acórdão 2443/2021 – Plenário).

Tal documentação que a STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS deseja juntar em sede de diligências se trata de Certidão Negativa emitida pela Comarca de Aquiraz, demonstrando que a empresa NUNCA respondeu nenhum processo de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial em toda a sua existência, o que abrange a data da licitação e anterior, atendendo ao critério de condição preexistente ao início do certame estipulado pelo Tribunal de Contas da União para o saneamento de documentação, bem como atendendo ao item do edital, com a demonstração integral da sua qualificação econômico-financeira para a prestação dos serviços licitados.

Segue em anexo a documentação mencionada, favor anexar ao processo administrativo junto com a peça recursal para a análise técnica como prova do que é alegado no recurso. Além disso, seguem precedentes do TJCE e do TCU fortificando o direito ao saneamento da documentação.

Reitero que se trata de documentação essencial ao julgamento.

Grato.

Atenciosamente,

Victor Paulo Sousa e Silva, advogado inscrita no OAB/CE sob o nº 47.795, representando a STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS.

**3 anexos**

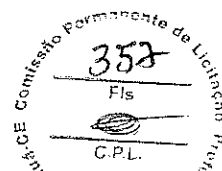
Certidão Saneadora STAFF.pdf  
84K

Doc. 12 - Acórdão TCU.pdf  
326K

Doc. 11 - Precedentes TJCE.pdf  
103K



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Comarca de Aquiraz  
Setor de Distribuição da Comarca de Aquiraz  
Av. Augusto Sá, s/n, Centro – CEP 61.700-000, Aquiraz-Ce.



**C E R T I F I C O**, em virtude da faculdade que me é conferida por lei e a requerimento da parte interessada, que consultando no Sistema Informatizado do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) polo(s) passivo dos processos de natureza Cível em trâmite, distribuídos aos Juízos Cíveis, da Fazenda Pública, de Execuções Fiscais, de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Aquiraz, nos últimos VINTE anos, verifiquei **NADA CONSTAR** em nome de **STAFF SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA(a)** no CNPJ Nº 21.765.330/0001-48

**C E R T I F I C O**, ainda, que não consta nenhuma ação, **AÇÕES POSSESSÓRIAS / PETITÓRIAS, EXECUÇÃO CÍVEL, EXECUÇÃO FISCAL, ORDINÁRIA, CAUTELAR, DECLARATÓRIA, COBRANÇA, INDENIZAÇÃO MARINA VIEIRA NOBREGA, REPARAÇÃO DE DANOS, REVISIONAL, ANULATÓRIA, CIVIL PUBLICA, DESPEJO, INSOLVÊNCIA, TUTELA, CURATELA OU INTERDIÇÃO, BUSCA E APREENSÃO, FALÊNCIA OU CONCORDATA**, foi promovida durante o mencionado período em nome do(a) requerente supra.

**C E R T I F I C O**, finalmente, que está certidão só é válida por 30 (trinta) dias, conforme art. 5º da Portaria nº 155/98, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, **sem rasuras ou emendas, devidamente assinado pelo responsável.**

O Referido é verdade. Dou Fé.  
Aquiraz/CE, 13 Junho de 2023.

LARISSA AIRES  
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM



DOC.11



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

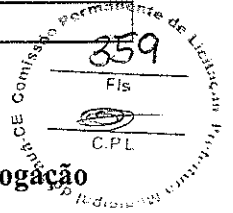
Comarca de Fortaleza

14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.14fazenda@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0221574-84.2022.8.06.0001**  
 Classe: **Mandado de Segurança Cível**  
 Assunto: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**  
 Impetrante: **Iselétrica Ltda**  
 Impetrado: **Pregoeiro do Estado do Ceará e outros**



Vistos,

ISELÉTRICA LTDA, por advogado legalmente constituído, promove contra PREGOEIRO DO ESTADO DO CEARÁ, COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE e DANIEL GOMES FELIPE, **Mandado de Segurança** com pedido liminar, aduzindo para tanto os motivos fáticos e fundamentos jurídicos abaixo transcritos.

Informa a parte impetrante que a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 20210029/CAGECE/GERAT, cujo objeto consiste no “serviço de recuperação de equipamentos eletromecânicos dos sistemas de água e esgoto da Unidade de Negócio da Bacia do Acaraú e Coreaú – UNBAC, por demanda, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste edital”.

Aduz que passadas as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, a Iselétrica eventualmente restou classificada como arrematante do certame. Todavia, após a análise de sua documentação de habilitação e proposta comercial, a empresa foi inicialmente declarada inabilitada no presente certame. Como justificativa, foi informado que a impetrante não teria atendido às exigências do item 11.6, “c”, que diz respeito à qualificação econômico financeira. Diante disso, a Iselétrica apresentou recurso administrativo, emitindo a a CAGECE parecer favorável, o que foi prontamente subscrito pelo pregoeiro do presente torneio, em sua decisão de 04/10/2021. Com a continuidade do certame, a impetrante veio a ser declarada habilitada e vencedora da licitação.

No entanto, a empresa Daniel Gomes apresentou recurso administrativo, optando o pregoeiro por reconsiderar a decisão anteriormente proferida, dando provimento à pretensão da mencionada empresa, o que culminou na inabilitação da impetrante do torneio.

Argumenta que a decisão prolatada merece reforma, uma vez que vai de total encontro aos princípios mais básicos que regem não só as licitações, mas também os atos administrativos em geral. Aduz que por um mero equívoco do setor comercial da Iselétrica, ao



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3493 8000, C.P.L.  
Fortaleza-CE - E-mail: for.14fazenda@tjce.jus.br



anexar os documentos para a licitação, foram juntadas as informações dos índices contábeis referentes ao balanço patrimonial de 2019. Contudo, tendo em vista que a licitação se realizou em junho/2021, o balanço patrimonial que deveria ser levado em consideração para a análise da situação contábil financeira da empresa é o do exercício de 2020.

Alega que a finalidade das exigências editalícias é comprovar a capacidade econômica da empresa para executar o objeto licitado, de modo que, sendo demonstrada tal capacidade, pequenas e irrisórias falhas formais devem ser desconsideradas, em homenagem aos princípios da vantajosidade e da vedação ao formalismo exacerbado.

Pede, liminarmente, a determinação da habilitação da Iselétrica no procedimento licitatório ora trazido à baila, suspendendo ainda todos os atos subsequentes, inclusive adjudicação, homologação ou contratação, caso já ocorridos, determinando o retorno da licitação, e, por conseguinte, o regular andamento do certame em comento até a sua conclusão, tudo com a participação da impetrante e até ulterior deliberação deste Juízo.

Com a inicial de fls.01/16 vieram os documentos de fls.17/217.

Despacho de reserva às fls.218.

Informações da Cagece às fls.237/258 alegando, preliminarmente, da necessidade de litisconsórcio com as demais empresas participantes. No mérito, defende, em síntese, a juntada posterior do documento feito pela impetrante, uma vez que se refere a uma condição atendida pela empresa quando apresentou sua proposta, e não foi entregue acompanhado dos demais comprovantes de habilitação ou da proposta. Pede a denegação da segurança. Juntou documentos às fls.259/336.

Réplica às fls.342/351.

Manifestação do Estado do Ceará às fls.352/361 alegando, em síntese, que não é possível que a Administração permita a juntada posterior de documentos, o que conferiria à parte autora uma vantagem considerável frente as demais candidatas, que tiveram que submeter os documentos comprobatórios dentro do prazo e de forma capaz de comprovar sua admissibilidade. Pede a denegação da segurança. Juntou documentos às fls.362/398.

Contestação às fls.399/416 da empresa Daniel Gomes Felipe alegando que não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta/habilitação. Aduz que a habilitação no procedimento licitatório tem a



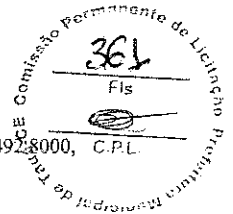
# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benévices Magalhães, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8000, C.P.L.  
Fortaleza-CE - E-mail: for.14fazenda@tjce.jus.br

fls. 487



função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Assim, visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público. Afirma que a conduta de inabilitação da empresa ISELETRICA LTDA pelo não cumprimento do item 11.6 c) do edital, encontra-se embasada e fundamentada tanto nos artigos do Decreto Federal 10.024/2019 que normatizam a condução do pregão em sua forma eletrônica, e Leis Federais nº 10.520, de 17 de julho 2002, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Estadual nº 65, de 3 de janeiro de 2008, Lei Complementar Estadual nº 134, de 7 de abril de 2014, Decretos Estaduais nº 33.326, de 29 de outubro de 2019, nº 32.718, de 15 de junho de 2018, Regulamento de Licitações e Contratos da CAGECE e subsidiariamente a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e o disposto no presente edital e seus anexos. Juntou documentos às fls.417/461.

Réplica às fls.465/473. Documentos às fls.474/484.

## É o relatório.

### Preliminar

Inicialmente, com relação a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com as demais empresas participantes do certame, entendo que o julgamento do presente *mandamus* terá repercussão na esfera jurídica apenas da empresa vencedora. Com isso, sabendo que a impetrante já indicou a empresa Daniel Gomes Felipe, que foi a empresa declarada vencedora quando da sua inabilitação, não vislumbro necessidade de participação das demais empresas do certame.

Diante disso, indefiro a preliminar alegada.

### Passo à análise da liminar.

O mandado de segurança tem por finalidade constitucional, proteger direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abuso de poder praticado pela Administração Pública, através de seus agentes, *ex vi* do art. 5º inc. LXIX da Constituição Federal.

A concessão de liminar em sede mandamental, se dá quando numa análise inicial do respectivo pedido, se nos apresenta a plausibilidade da existência dos seus requisitos ensejadores, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, e esta convicção, em consonância com o entendimento do disposto na Lei nº12.016/09, pertinente à matéria.

**Portanto, para a concessão do requesto liminar, faz-se necessária a presença**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Comarca de Fortaleza  
14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000  
Fortaleza-CE - E-mail: for.14fazenda@tjce.jus.br

fls. 488



**dos mencionados requisitos indispensáveis. *A contrario sensu* deste entendimento, temos que, não constatados os mencionados pressupostos, deve o julgador indeferir a medida liminar pretendida em sede mandamental.**

Questiona a impetrante sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 20210029/CAGECE/GERAT, haja vista que a integral comprovação da qualificação econômico-financeiro exigida ocorreu após a realização de diligências.

É cediço que a licitação é um processo administrativo utilizado pela Administração Pública com o objetivo de selecionar a melhor proposta, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos.

Acerca da licitação, o art.37, XXI, da Constituição Federal, assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei).

O princípio da isonomia assegura a todos os concorrentes a igualdade de condições e a sua obrigatoriedade é reiterada no art. 3º, da Lei nº8.666/93, sendo um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado. Transcrevo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Comarca de Fortaleza  
14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8900,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.14fazenda@tjce.jus.br

fls. 489



Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa ocorrerá naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, **sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.**

Dito isso, quanto a qualificação econômica-financeira, assim dispõe o Edital do Pregão nº 20210029/CAGECE/GERAT:

11.6. A documentação relativa à qualificação econômica financeira, consistirá em:

a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica.

b) Na ausência da certidão negativa, a licitante em recuperação judicial deverá comprovar o acolhimento judicial do plano de recuperação judicial nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

No caso da licitante em recuperação extrajudicial deverá apresentar a homologação judicial do plano de recuperação.

c) A comprovação da boa situação financeira do licitante será atestada por documento assinado por profissional legalmente habilitado, demonstrando que a empresa apresenta “Índice de Liquidez Geral (ILG)” maior que 1 (um) calculado pela fórmula abaixo:

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} > 1$$

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

d) Patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

O objetivo do exigido no edital é a comprovação de que o licitante tem capacidade financeira para executar a integralidade do objeto contratual (art.27, III, e 31 da Lei nº 8.666/93).

No caso, a impetrante teve sua proposta recusada, em virtude da ausência de comprovação do exigido no item 11.6, c, uma vez que juntara o balanço patrimonial de 2019. No entanto, ao juntar o balanço patrimonial de 2020, a Cagece reconsiderou a decisão e determinou seu retorno ao certame.

Imperioso mencionar que é facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a

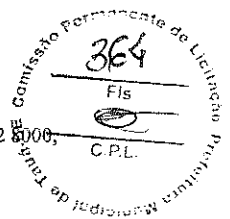


**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.14fazenda@tjce.jus.br



inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Nesse sentido, colaciono art.43, §3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Igualmente, assim dispõe o item 22.2 do edital do Pregão nº 20210029/CAGECE/GERAT:

22.2. É facultada ao pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente na proposta e na documentação de habilitação.

O Regulamento de Licitações e Contratos da Cagece também estabelece que:

Art. 86. Na aceitação da proposta será solicitada a manifestação por escrito da unidade instrutora.

§ 1º. É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal acima mencionado, não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada, **sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o erário.**

Assim, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, de

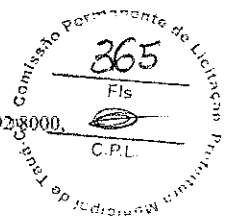


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928000,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.14fazenda@tjce.jus.br



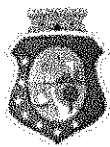
modo a priorizar o menor preço.

Diante disso, entendo que, inicialmente, agiu corretamente a Cagece ao deferir o recurso administrativo da impetrante, a fim de proceder diligência para adequar o balanço patrimonial do ano de 2020. Na espécie, não se trata de um documento novo obtido após o início do certame, mas sim de situação existente no que se refere a condição atendida pela empresa Iselétrica no momento em que apresentou sua proposta, realizada em 2021. Assim, quando da realização do pregão, a impetrante já preenchia o requisito de capacidade econômica-financeira, sendo apresentada com a diligência.

Destaco a inexistência de violação ao princípio de isonomia, já que o documento atesta condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, ou seja, o balanço referente ao ano de 2020, não havendo alteração do valor da proposta, nem se tratando de documento referente a período posterior ao início do Pregão.

Corroborando com o exposto, colaciono entendimento do TCU em caso semelhante ao dos autos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Beneditos Magalhães, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8000,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.14fazenda@tjce.jus.br



10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(NÚMERO DO ACÓRDÃO ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES; PROCESSO 018.651/2020-8 ; TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR); DATA DA SESSÃO 26/05/2021; NÚMERO DA ATA 18/2021 – Plenário)

Cito trecho do voto do relator Walton Alencar Rodrigues:

"(...) O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

(...) As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

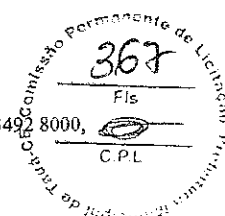
(...) **Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

(...) Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Comarca de Fortaleza**  
**14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3400-8000,  
 Fortaleza-CE - E-mail: for.14fazenda@tjce.jus.br



com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado" (...).

Destaco que apesar do documento ter sido registrado após o início do Pregão, ele é referente a situação anterior a abertura do Pregão, uma vez que comprova a capacidade financeira da impetrante para executar o contrato, obtida por meio do balanço patrimonial de 2020.

Imperioso mencionar que a proposta da impetrante é de R\$1.489.999,9400, já a da empresa Daniel Gomes Felipe é de R\$3.430.000,000, ou seja, quase dois milhões de diferença das propostas. Desta forma, diante do contexto ora descrito, entendo que a desclassificação da empresa impetrante se caracteriza um excesso de formalismo, contrário ao interesse público e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Repiso que desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, que podem ser saneadas por meio de diligências que apresente situação anterior ao Pregão.

No caso, a impetrante foi inabilitada, apresentou recurso e retornou ao certame após diligência. No entanto, após recurso apresentado pela empresa Daniel, foi novamente desclassificada do certame, sob a justificativa de ter juntado um documento posterior ao início do Pregão, documento esse que se refere a uma situação já existente da impetrante, que é a comprovação financeira de executar o contrato.

Assim, sabendo que a melhor proposta foi da impetrante, que a Administração pode/deve realizar diligências a fim de sanar dúvidas, erros ou omissões, e que não houve violação ao princípio da isonomia com os demais participantes, a desclassificação da empresa impetrante vai de encontro a um dos objetivos da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Imperioso transcrever o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



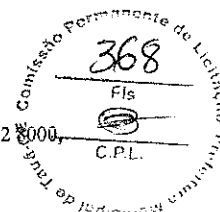


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.14fazenda@tjce.jus.br



I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, estabelece a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanar os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição preexistente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação quanto a apresentação (por meio de diligência) de documento que não altere ou modifique a condição do licitante de antes da abertura do Pregão, servindo apenas para comprovar a situação econômica da empresa, situação essa preexistente ao início do processo licitatório.

Outrossim, conforme mencionado pela Pregoeira às fls.121, a impetrante "*já executou outros contratos e ainda executa alguns similares perante a CAGECE, órgão licitante, como por exemplo o Contrato nº 35/2016, cujo objeto era o serviço de recuperação dos equipamentos eletro mecânicos dos sistemas de água e esgoto das Unidades de Negócios da Região Metropolitana e do Interior do estado – UNBAC. O referido pacto foi prorrogado em diversas oportunidades, sendo a última inclusive a assinatura do 7º aditivo, em 17/03/2021, prorrogando o contrato por mais 12 meses, até março/2022. Isso só mostra que a recorrente é uma empresa séria e reconhecida no mercado, que inclusive presta serviços de excelência junto à CAGECE*".

Diante do exposto, a verossimilhança das alegações está presente no fato de que a parte impetrante apresentou documento exigido no item 11.6,c, do edital do Pregão nº 20210029/CAGECE/GERAT, comprovando sua capacidade econômico-financeira,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.14fazenda@tjce.jus.br



documento esse que atestou condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não ferindo, por isso, os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Portanto, em obediência ao artigo 3º da Lei nº 8.666/96, especialmente no que diz respeito a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, não se demonstra favorável ao interesse público a desclassificação da impetrante, quando o documento juntado não se trata de documento novo, autorizando a legislação que a Administração realize diligências a fim de priorizar o interesse público.

Já o perigo da demora se consubstancia no fato de que empresa impetrante foi inabilitada e o Pregoeiro convocará a empresa classificada em 2º lugar a apresentar os documentos de habilitação, sendo a referida empresa declarada vencedora do pregão, com a ocorrência da adjudicação e homologação do resultado final. Assim, caso não haja a concessão da tutela, o presente feito perderá o objeto, em virtude de uma possível execução do contrato decorrente do Pregão nº 20210029/CAGECE/GERAT.

Diante disso, CONCEDO a medida liminar requerida, para o fim específico de determinar o imediato retorno da impetrante ao Pregão nº 20210029/CAGECE/GERAT, com a devida habilitação no procedimento licitatório, acaso a desclassificação tenha como fundamento apenas a apresentação do documento quanto ao balanço patrimonial de 2020, até ulterior deliberação deste juízo.

Fixo multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por cada dia de inadimplemento a contar da intimação, até o total de 10(dez) dias, quando a parte interessada poderá requerer a fixação de novas medidas coercitivas.

Intimem-se (advogados, por DJe, procurador, por portal, autoridade coatora por mandado)

Expedientes urgentes.

Fortaleza/CE, 15 de junho de 2022.

**Ana Cleyde Viana de Souza**  
**Juíza de Direito**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,  
Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br



**DECISÃO**

Processo nº: **0270017-66.2022.8.06.0001**  
 Classe: **Mandado de Segurança Cível**  
 Assunto: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**  
 Impetrante: **M L G Instalações Industriais Ltda.**  
 Impetrado: **Pregoeiro da Cogerh e outro**

Vistos, etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, impetrado por **M L G INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, contra ato do **PREGOEIRO DA COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ**, objetivando, em síntese, a anulação do resultado do Pregão Eletrônico nº 20220018 da COGERH, bem como todos os atos posteriores à inabilitação do CONSÓRCIO MLG INSTALAÇÕES E RC MEDIÇÕES, porventura praticados, determinando o retorno da licitante ao certame com a sua declaração como habilitada, frente ao cumprimento integral das condições de habilitação após a correção do erro inicialmente apontado em sede de diligências.

Subsidiariedade, requer o a concessão de novo prazo para que os licitantes da sessão original apresentem nova documentação escoimada dos erros cometidos, visto que todos os licitantes foram inabilitados/desclassificados, e a realização de uma nova sessão pública do Pregão Eletrônico mencionado.

Aduz a empresa impetrante ter sido a melhor classificada no Pregão Eletrônico nº 20220018 da COGERH. Contudo, após a análise da documentação apresentada, a mesma foi declarada inabilitada em decorrência da documentação relativa à comprovação da qualificação econômico-financeira no certame. Ocorre que, quando da juntada da referida documentação, o CONSÓRCIO MLG E RC MEDIÇÕES acabou juntando Certidões Negativas de Falência, recuperação judicial ou extrajudicial emitidas pelo TJDF/Brasília/DF, enquanto a MLG INSTALAÇÕES possui sede em Eusébio/CE e a RC MEDIÇÕES possui sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Comarca de Fortaleza**  
**12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8000,  
 Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br



Desta forma, a impetrante ingressou com Recurso Administrativo, protestando o direito ao saneamento da documentação referida, com a apresentação de Certidões emitidas pelas comarcas-sede das integrantes do consórcio. Contudo, em que pese a ASJUR da COGERH opinar pelo provimento do recurso através do Parecer de nº 103/2022 – ASJUR/COGERH, a Procuradoria-Geral do Estado do Ceará não convalidou tal entendimento, sob o fundamento de que apenas pode ser admitida, em sede de diligência, a documentação que tenha sido emitida anteriormente à abertura do certame.

Instado a se manifestar, o impetrado apresentou manifestação às páginas 247/262, onde defende que a impetrante não comprovou a sua qualificação econômico-financeira na forma exigida pelo Instrumento Convocatório, no que diz respeito a exigência de apresentação de CNFRJE expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Aduz que apenas pode ser admitida, em sede de diligência, documentação que tenha sido emitida anteriormente à abertura do certame. Desta forma, admitir a inclusão de documentos em fase de análise recursal, ofenderia os princípios aplicáveis à licitação, resultando em vantagem indevida e em real prejuízo à administração. Requer o indeferimento da liminar e a improcedência do *mandamus*.

**É o relatório.**

**Decido.**

O Mandado de Segurança tem por fito, proteger direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abuso de poder praticado pela Administração Pública, através de seus agentes, “*ex vi*” do art. 5º inc. LXIX da Constituição Federal de 88.

Imperioso explanar que para a concessão de liminar em ação mandamental, faz-se necessário o preenchimento de requisitos estabelecidos em lei, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A controvérsia dos autos reside em analisar se houve ilegalidade no ato que

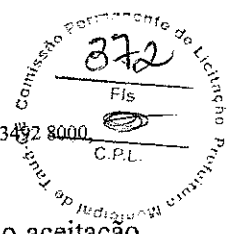


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Boncvidos Magalhães, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3482 8000,  
Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br



inabilitou a Impetrante do Pregão Eletrônico nº 20220018 da COGERH, ante a não aceitação de documentação referente a condição preexistente ao início da licitação.

Sabemos que a licitação é um processo administrativo que possui como objetivo a selecionar a melhor proposta, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos, nos termos definidos no art. 37, XXI da Constituição Federal.

Ademais, no que concerne a licitação, a proposta é definida através de documento elaborado e apresentado pela empresa, baseado nos requisitos e informações constantes no edital de licitação, contendo todo os detalhes do trabalho que será executado, informações financeiras, contábeis, jurídicas e técnicas da empresa, dentre outros, de acordo com o estabelecido no art. 27 da Lei 8.666/93, ainda em vigor.

Além disto, todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, não objetivando a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, mas sim a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Sobre tal assunto, importante destacar o que dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 20220018 da COGERH acerca da qualificação econômico-financeira (página 38):

11.6. A documentação relativa à qualificação econômica financeira, consistirá em:

a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica.

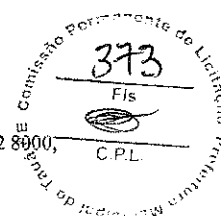
[...]

Verifica-se que o objetivo exigido no edital é a comprovação de que o licitante tem a capacidade financeira necessária para executar em sua integralidade o objeto do contrato. Contudo, a impetrante teve sua proposta recusada em virtude da documentação



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Comarca de Fortaleza  
12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)  
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8900,  
Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

fls. 267



exigida ter sido expedida por distribuidor diverso da sede da pessoa jurídica.

Importante ressaltar que é facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, conforme estabelece o art. art.43, §3º da Lei nº 8.666/93.

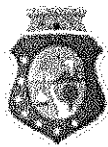
Assim, fora apresentado pela parte impetrante nova documentação demonstrando qualificação econômico-financeira nos termos delineados no edital, deixando registrado que tal condição é preexistente ao início da licitação.

Conforme entendimento recente do Tribunal de Contas da União, a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência (Acórdão 2443/2021 – Plenário). Desta forma, uma vez identificada falha na documentação da licitante, cabe a Comissão permitir a inclusão de novo documento, desde que ateste condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

Portanto, entendo que não deve prevalecer imoderado apego ao formalismo, não devendo falhas sanáveis identificadas nas propostas levarem obrigatoriamente a inabilitação do licitante, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências necessárias a fim de que as dúvidas sejam esclarecidas ou que a haja a complementação para o processamento do certame, em observância ao princípio da economicidade, que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.

No caso em exame, resta claro que não se trata de um novo documento obtido após o início do certame, mas sim de uma situação preexistente ao início da licitação, qual seja, a inexistência de processos falimentares em nome da impetrante na data da abertura do certame, estando assim em plena regularidade de seus documentos de habilitação. Corroborando com o exposto, segue entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:



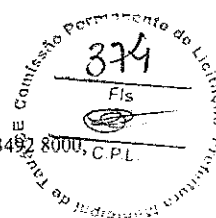


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, C.P.L.  
Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br



REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (NÚMERO DO ACÓRDÃO ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES; PROCESSO 018.651/2020-8 ; TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR); DATA DA SESSÃO 26/05/2021; NÚMERO DA ATA 18/2021 – Plenário) (Destaquei)

Ante análise perfunctória dos autos, própria deste momento processual, verifico

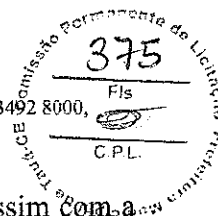


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benavides Magalhães, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,  
Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br



a presença do *fumus boni juris*, conforme toda a fundamentação aqui exposta, assim com a presença do *periculum in mora*, visto que em breve será homologado o resultado do procedimento licitatório referido nos autos, sendo este declarado como fracassado, vez que todas as empresas licitantes foram inabilitas/desclassificadas.

Desta forma, **CONCEDO** a medida liminar requerida, determinando o retorno da licitante ao Pregão Eletrônico nº 20220018 da COGERH, com a devida habilitação no procedimento licitatório, **caso a desclassificação tenha como fundamento apenas a ausência de apresentação de CNFRJE expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**, até ulterior deliberação deste juízo.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Empós, vistas dos autos ao Ministério Público.

Fortaleza/CE, 28 de setembro de 2022.

**Ana Paula Feitosa Oliveira**  
Juíza de Direito



**DOC.12**


**GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO**

TC 016.670/2021-3

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

Representante: Delurb Ambiental Ltda. (CNPJ: 24.219.106/0001-49)

Representação legal: Bruno Gomes Pessoa Mendes (166842/OAB-RJ), representando Delurb Ambiental Ltda.

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 45/2020 PROMOVIDO PELO GRUPAMENTO DE APOIO DO RIO DE JANEIRO DO COMANDO DA AERONÁUTICA. CAUTELAR E DETERMINAÇÃO DE OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR E DETERMINAÇÃO AO GAP-RJ PARA QUE PROMOVA A ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE REFORMOU A DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO À HABILITAÇÃO DA LICITANTE DELURB, QUE OFERTOU O MENOR PREÇO, COM A CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA. CIÊNCIA.

**RELATÓRIO**

A Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) elaborou a instrução à peça 74, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica (peças 75 e 76):

**“INSTRUÇÃO DE ANÁLISE DE OITIVA**
**A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

<b>016.670/2021-3</b>	<b>Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Ciência.</b>	
<b>UNIDADE JURISDICIONADA</b>	<b>UASG</b>	
Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro (GAP-RJ)	120039	
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>CNPJ</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>
Delurb Ambiental Ltda.	24.219.106/0001-49	Peça 4

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO**

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Santos Dumont - OASD (peça 5, p. 1)

<b>PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CONTRATAÇÃO</b>	<b>MODALIDADE</b>	<b>NÚMERO DO CERTAME</b>
Não se aplica	Pregão Eletrônico para Registro de Preços	45/2020
<b>MODO DE DISPUTA</b>	<b>CRITÉRIO DE JULGAMENTO</b>	

Não se aplica	Menor preço por grupo
<b>VIGÊNCIA</b> Doze meses prorrogáveis até o limite de sessenta meses, na forma prevista no art. 57, II, da Lei 8.666/1993 (peça 5, p. 30)	<b>VALOR ESTIMADO</b> R\$ 112.166,04 (peça 5, p. 27)


**LEGISLAÇÃO QUE REGE O CERTAME**

Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e subsidiariamente a Lei 8.666/1993

**SUSPENSO POR MEDIDA CAUTELAR?**

Sim

**FASE DO CERTAME**

Certame suspenso por força de Despacho do Exmo. Ministro Relator (peça 30), referendado pelo Plenário do TCU por intermédio do Acórdão 1.636/2021-TCU-Plenário (peça 36)

**B. HISTÓRICO**

1. O representante alegou, em suma, que (peça 2):
  - a) foi indevidamente inabilitado do certame sob a alegação de não ter demonstrado aptidão técnica para a execução dos serviços licitados, o que não se coaduna com a realidade, uma vez que foram apresentados todos os documentos aptos a comprovar a sua experiência anterior na prestação de serviços objeto do Pregão SRP 45/2020, anexando, para corroborar a sua narrativa, a documentação comprobatória;
  - b) a sua inabilitação impedirá a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e configura a violação de princípios basilares das licitações públicas, a exemplo do princípio da economia, eis que sua proposta tem valor significativamente inferior ao custo estimado (29,20%);
  - c) comprovou, à época da abertura da sessão pública do certame, mediante a apresentação e diversos documentos técnicos, possuir *expertise* técnica na execução das atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo B (químico), o que demonstra que a decisão da autoridade superior ao reformar a decisão do pregoeiro foi equivocada.
2. Em instrução anterior (peça 27), esta Unidade Técnica entendeu estarem presentes os pressupostos para a adoção de medida cautelar, a fim de suspender o andamento do Pregão 45/2020 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço e, caso algum contrato já tenha sido firmado, que não seja praticado qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte. Também foi proposta oitiva e construção participativa de deliberações junto ao GAP-RJ.
3. Mediante Despacho de peça 30, o Ministro Relator dos autos corroborou a proposta supracitada da Selog. Por sua vez, o mencionado Despacho foi referendado pelo Plenário do TCU por intermédio do Acórdão 1.636/2021-TCU-Plenário (peça 36).
4. Promovida a oitiva quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

**C. HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES**

<b>DESPACHO DO RELATOR</b>	Peça 30	5/7/2021
<b>OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO TCU</b>		
Ao órgão	Ofício 38355/2021-TCU/Seproc, de 15/7/2021 (peça 39)	

---

**D. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA À OITIVA**

---

**PELA UNIDADE JURISDICIONADA**

---

Ofício 135/AACE1/6315, de 23/7/2021 (peça 42) e anexos (peças 43 a 68).

---

**E. EXAME TÉCNICO**

---

**Item <c.1>: decisão administrativa proferida pela autoridade competente, reformando a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb, por supostamente ter apresentado documento novo, fato que não ocorreu e, ainda que tivesse sido, não justificaria a inabilitação da empresa que ofertou o menor preço, em consonância com a jurisprudência do TCU (dentre outros, Acórdãos 1.211/2021, 918/2014, 4063/2020 e 2873/2014, todos do Plenário);**

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre os indícios de irregularidades (peça 44):

5. Esclarece que a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro, considerando a necessidade de resguardar a Administração Pública, foi pautada em assessoramento prestado pelo corpo jurídico do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA (peça 47), Organização Militar apoiada administrativamente pelo GAP-RJ.

6. Ao tomar conhecimento do posicionamento do TCU, a unidade jurisdicionada julgou oportuno submeter o assunto a nova apreciação do aludido setor jurídico, por meio do Ofício 22/DO-3/4050, de 14/7/2021 (peça 58), visando obter mais detalhes sobre as razões técnicas que conduziram a tal percepção jurídica.

7. Em sede de nova análise, o julgamento inicialmente emanado pelo corpo jurídico foi mantido, consoante se depreende do documento de peça 60.

8. No parecer supracitado, a assessoria jurídica em tela reiterou que, ao permitir a juntada da Certidão de Acervo Técnico - CAT, documento esse que tornaria a empresa DELURB cumpridora dos itens 5.1 do Edital e alínea 'a' do item 5.1.1 do Termo de Referência, em etapa posterior à abertura do certame, a Administração estaria claramente infringindo o Decreto 10.024/2019 e frustrando o caráter isonômico da disputa pública. À título de conclusão da manifestação jurídica, foi consignado o seguinte (peça 60, p. 5):

14. Portanto, com o devido respeito à decisão da Egrégia Corte de Contas, pelos fundamentos de fato e de direito amplamente apresentados neste esclarecimento, no entendimento desta signatária uma certidão de acervo técnico exigida claramente pelo edital e apresentada pelo licitante em data posterior a abertura do certame, em detrimento à previsão legal contida no artigo 26, § 1º, que encerra a etapa de habilitação com a abertura do certame, não traduz documentação complementar, mas, claramente configura-se como documento novo, uma vez que o respectivo documento deveria constar originalmente na documentação referente à qualificação técnica, conforme os ditames mandatórios do Edital e do Termo de Referência.

9. Salienta que a Administração, assessorada pelos pareceres jurídicos citados, procurou cumprir o previsto no Acórdão 1.211/2021-TCU- Plenário, pois ficou patente nos autos do processo que a CAT apresentada pela empresa Delurb (peça 64), a qual incluiu Engenheiro Químico, somente no dia 11/3/2021, foi posterior à abertura do certame, o que não caracteriza a apresentação de documento já existente no acervo técnico da citada empresa. Se assim o fosse, certamente teria sido aceita a CAT pela Administração sem controvérsias, a fim de classificar a empresa com a proposta mais vantajosa.

Análise:

10. Em relação aos pareceres jurídicos que, segundo o órgão, pautaram a decisão do Ordenador de Despesas em reverter a habilitação da empresa Delurb, realizada pelo pregoeiro, entende-se que, com as devidas vênias, tais pareceres ignoram a jurisprudência mais recente do Tribunal, notadamente o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

---

11. Percebe-se, ainda, que o segundo parecer, solicitado pelo GAP-BR após a intervenção desta Corte de Contas, não leva em conta o que foi consignado pelo Ministro Relator dos presentes autos em seu Despacho (peça 30), onde consta o seguinte:

16. Observo que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica 44881/2020, emitida pelo CREA-RJ em nome da Delurb Ambiental Ltda. (peça 11, p. 1), apresenta como um dos responsáveis técnicos da empresa o engenheiro químico Carlos Eduardo Moreira Garrido. A Certidão de Registro Profissional 45072/2020 (peça 11, p. 4), por sua vez, também emitida pelo CREA-RJ, e o contrato firmado, em 15/5/2020 (peça 11, p. 5), entre a Delurb e o engenheiro químico Carlos Eduardo Moreira Garrido, cujo objeto é a direção, supervisão, orientação e execução de projetos, especificações, orçamentos e todos os serviços na área de atribuições de engenharia química, evidenciam o vínculo do profissional com a Delurb.

17. De igual modo, o atestado e a certidão de acervo técnico (CAT), apresentados em sede de diligência, demonstram a participação do engenheiro químico nos serviços elencados no atestado apresentado. Ressalto que a CAT é uma certidão de acervo técnico de determinado profissional (e não de vários profissionais), e pode ser emitida a qualquer momento para comprovar a responsabilidade técnica desse profissional em determinado serviço elencado em atestado registrado no respectivo conselho. Adicionalmente, o edital exigiu, no item 5.1.1 do Termo de Referência, apenas o atestado, sem mencionar a CAT, portanto, a CAT apresentada na diligência não pode ser considerada um documento novo (até porque ela simplesmente atesta uma condição pré-existente ao certame).

(...)

19. Assim, concordo, em princípio, com a unidade técnica no sentido de que a documentação apresentada pela licitante Delurb aparenta mostrar-se apta a demonstrar o cumprimento das exigências contidas no edital relativas à demonstração de sua aptidão técnica para o desempenho dos serviços licitados. Também concordo que os documentos apresentados em sede de diligência não são novos, mas buscam complementar e esclarecer informações prestadas anteriormente, na forma autorizada pelo art. 47 do Decreto 10.024/2019.

20. E mais. Ainda que restasse demonstrado que foram apresentados documentos novos, tal fato não levaria à inabilitação da licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

21. Vale dizer, ainda que a representante tivesse deixado de apresentar documento exigido no edital, seria indevida a sua inabilitação, tendo o TCU assim se manifestado na decisão mencionada no item anterior:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (grifei)

12. Entende-se que, a despeito de o Ministro Relator ter alertado, mediante a citação de jurisprudência do TCU, que a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) resulta em objetivo dissociado do interesse público, o segundo parecer jurídico (peça 60), insistiu em defender o formalismo, como forma de justificar a conduta prévia do Ordenador de Despesa.

13. Entretanto, tal posição não deve prosperar. Como já foi consignado em instrução pretérita

(peça 27) e no Despacho do Ministro Relator (peça 30), a documentação trazida pela empresa Delurb é apenas a atestação de situação anterior ao certame.

14. É dizer que, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a 'participação do Engenheiro Químico Carlos Eduardo Moreira Garrido **nos serviços descritos a partir de 3/6/2020**, quando foi incluído no quadro técnico da empresa' (peça 64, p. 2, grifo nosso), portanto em momento anterior à realização do certame.

15. Portanto, entende-se que não se configurou motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, citado pelo relator dos presentes autos, Ministro Augusto Sherman, em seu Despacho (peça 30).

16. Ademais, cabe reproduzir a alínea 'a' do item 5.1.1 do Termo de Referência (peça 5, p. 31), mencionado pelo órgão em sua resposta:

5.1.1 requisitos necessários para o atendimento da necessidade:

a) Atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CREA e/ou CRQ (Conselho Regional de Química) **da região a que estiver vinculada o profissional, comprovando já ter executado tais serviços de forma satisfatória**, serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, comprovando também já ter **executado tais serviços conforme item nº 1.1.2 desse TR**. (grifos nossos)

17. Percebe-se que o órgão está a exigir atestados relativos à capacidade técnica-profissional do licitante, cujo embasamento é derivado da Lei 8.666/1993, reproduzida a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

18. Da leitura do dispositivo supracitado, nota-se que a lei de regência autoriza a exigência de atestados relativos exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do certame. Acontece que a alínea 'a' do item 5.1.1 do Termo de Referência (peça 5, p. 31), não informa quais seriam tais parcelas, fazendo menção apenas ao item 1.1.2 do Termo de Referência (peça 5, p. 26-27), que é uma tabela reproduzindo todos os serviços constantes do certame.

19. Portanto, entende-se que tal fato está em desacordo com a legislação supracitada (art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993) e deverá ser objeto de ciência ao GAP-RJ.

20. Ademais, comparando-se os valores da proposta da empresa Delurb com os melhores lances do representante (Landtec), constantes da ata de realização do certame (peça 6) temos o seguinte:



Item	Quantitativo	Valor unitário Delurb (R\$)	Valor unitário Landtec (R\$)
1	60	78	115
2	300	78	114
3	1440	9,9	9,9
4	29	695	650
5	24	352,96	310
6	600	6,28	5
7	60	78	110

382
   
 Fls
   
 C.P.L.

21. Calculando-se o valor total do Grupo 1, composto pelos sete itens, levando-se em conta os respectivos quantitativos, a proposta da empresa Delurb foi de R\$ 79.410,04, ao passo que a da empresa Landtec chegaria a um valor de R\$ 91.246,00, ou seja, aproximadamente 15% de acréscimo.

22. Ante o exposto, entende-se que a inabilitação da empresa Delurb foi irregular, e para que o interesse público seja preservado, deverá ser expedida determinação ao GAP-RJ para que promova a anulação da decisão administrativa que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada empresa.

**Item <c.2>: exigência de apresentação, em sede de diligência, de Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR (peças 15 e 17), documento de habilitação não exigido no Edital do certame, no intuito de atestar a execução dos serviços pelo engenheiro químico responsável técnico indicado pela licitante, sendo que tal informação não é registrada no referido MTR, conforme se verifica na Norma Operacional 35 do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), o que pode vir a caracterizar a imposição de exigência impertinente e impossível de ser atendida pela licitante, em violação ao disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e no art. 30, incisos I a IV, e §§ 1º a 3º, da Lei 8.666/1993;**

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre os indícios de irregularidades:

23. Ressalta que, além de possuir amparo nos itens 2.1 e 2.2 da NOP 35 (peça 55), que explicita a formalização da destinação dos resíduos recolhidos perante o organismo ambiental fiscalizador da atividade, a existência do MTR foi declarada pela própria empresa Delurb, no primeiro parágrafo do tópico 4 do atestado de capacidade técnica (peça 66, p. 7), juntado pela licitante Delurb no sistema Comprasnet, o que motivou a promoção da diligência, requerendo a apresentação do referido Manifesto, a fim de comprovar se o Engenheiro Químico, Sr. Carlos Eduardo Moreira Guarido, informado pela empresa Delurb como responsável técnico pela direção, execução e planejamento da coleta e transporte de resíduos perigosos, sólidos contaminados e do serviço de saúde, realmente atestou a realização do serviço no manifesto em comento, previamente à abertura do certame licitatório.

24. Nessa esteira, depreende-se que o procedimento de diligência supracitado foi iniciado por força da petição protocolada por uma das licitantes envolvidas no certame (Landtec), no dia 25/1/2021 (peça 43). Assim, a fim de sanar os apontamentos realizados na petição acima mencionada, foi elaborada a Carta 1/DO-3/585 (peça 54), que agendou visita *in loco* para o dia 11/2/2021, tendo em vista o teor da documentação e fotos apresentadas.

25. No dia 18/2/2021, a empresa Delurb encaminhou a ata da reunião realizada na diligência (peça 53). Destaca o fato de a mesma não ter respondido o seguinte questionamento realizado pela denúncia:

... para que se prove a veracidade desse atestado a empresa Delurb deverá apresentar o contrato devidamente assinado pelos seus representantes legais e os manifestos de transporte resíduos, (MTR), onde fica confirmado o nome de quem gerou os resíduos, o nome de quem transportou os resíduos e o nome de quem recebeu e tratou os resíduos.

26. Dando prosseguimento na análise dos documentos de habilitação, em complemento aos

procedimentos da diligência, às 17:48h, no dia 1º/3/2021, foi solicitado que a licitante informasse, por meio do chat, em qual arquivo constava o certificado da qualificação técnica emitido pelo CREA/CRQ, conforme edital, e disponibilizado o prazo de duas horas para tanto. Contudo, a empresa solicitou prorrogação do prazo, o qual foi concedido e dilatado até as 14h do dia 2/3/2021, concluindo às 11:39h do dia 2/3/2021.

27. No dia 11/3/2021, a sessão foi remarçada, e novamente foi solicitado o certificado de qualificação técnica, conforme item 5.1.1 do Termo de Referência, uma vez que constava nos autos somente a CAT 74784/2020 (peça 63), em nome do Engenheiro Civil André Ferraz da Silva, o qual não possui competência para todos os serviços descritos, quais sejam: coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde tipo 'A' (infectante) e tipo 'E' (perfurocortante).

28. Por fim, foi encaminhada a CAT 24097/2021, de 9/3/2021 (peça 64), no dia 11/3/2021, com a qual o pregoeiro julgou por bem declarar a empresa Delurb habilitada e foi aberto o prazo para interposição de recurso, o qual foi pleiteado pela empresa Landtec, no dia 23/3/2021.

29. Em sede de recurso, a empresa Landtec questionou a averbação da Licença de Operação pelo INEA, restrição no Alvará de Funcionamento e ausência de atestado de capacidade técnica para o resíduo Classe B (químico) e lâmpadas. Ademais a recorrente apontou o fato de a CAT 74784/2020 não comprovar a habilitação do profissional de engenharia química, bem como o fato de ter sido acrescentada a CAT 24097/2021, a qual foi emitida 84 dias após a abertura da licitação.

30. Com base nas razões apresentadas pela recorrente Landtec e diante da complexidade do assunto, o Ordenador de Despesa optou por solicitar assessoramento jurídico ao DECEA, conforme Ofício 215/SUB/2398 (peça 59), o que gerou a Nota Técnica verificada anteriormente pelo TCU.

Análise:

31. De fato, no atestado de capacidade técnica trazido pela empresa Delurb, emitido pelo Condomínio do Edifício Sete de Setembro e onde consta a atuação do Engenheiro Químico, Sr. Carlos Eduardo Moreira Garrido, constam os seguintes dizeres (peça 66, p. 7):

**4 -INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES;**

Como empresa credenciada pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, com Licença de Operação pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA, a Destinação Final dos Resíduos Sólidos Classe II-A foi realizada de forma ambientalmente adequada, em Estações de Transferência de Resíduos, de onde os resíduos seguem para o CTR Seropédica. Os demais resíduos seguiram para unidades de tratamento licenciadas. **Toda operação de coleta, transporte e destinação final foi registrada através do Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos- MTR, conforme determina a NOP 35 do INEA.** (grifo nosso)

32. Ademais, a empresa Landtec em documento endereçado ao Pregoeiro (peça 43, p. 11), consignou o seguinte:

Além disso, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Delurb, (em anexo) está no CREA-RJ é parcial e não comprova a distinção de lâmpadas e efluentes de acordo com a planilha apresentada. Entende-se que um atestado de capacidade técnica se dá quando os serviços já foram concluídos atendendo as cláusulas do seu contrato, portanto para que se prove a veracidade desse atestado a empresa Delurb deverá apresentar o contrato devidamente assinado pelos seus representantes legais e os manifestos de transportes resíduos, (MTR), onde fica confirmado o nome de quem gerou os resíduos, o nome de quem transportou os resíduos e o nome de quem recebeu e tratou os resíduos. Esse documento é obrigatório e não se pode transportar qualquer tipo de resíduo sem o devido manifesto preenchido e acompanhando no transporte. A comprovação poderá ser feita também com a solicitação do documento (MTR) ao receptor, ou seja, a quem recebeu esses resíduos. Os manifestos de resíduos são documentos que comprovam a destinação final adequada dos resíduos gerados.

33. Portanto, se um documento apresentado pela própria empresa Delurb indicava que o MTR registrava operação de coleta, transporte e destinação final de resíduos, e havendo dúvidas quando à prestação de serviços constantes da documentação, não se vislumbra irregularidade em se solicitar o MTR,

em sede de diligência.

34. Ressalte-se que os argumentos levantados pela empresa Landtec em sede de recurso, constantes do item 28 desta instrução, foram respondidos pelo Pregoeiro (peça 14). No que tange à decisão da autoridade superior, nota-se que a solicitação de apoio jurídico se deu nos seguintes termos (peça 59):

1. Ao cumprimentar o Senhor, passo a tratar do assunto inerente a solicitação de apoio jurídico a este Departamento para conclusão do andamento do Pregão Eletrônico nº 45/2020 - Contratação de empresa especializada na prestação de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Santos Dumont (OASD);

2. Sobre o assunto, informo ao Senhor que durante a realização de diligências para Empresa - DELURB AMBIENTAL LTDA, melhor classificada do certame supracitado, foi solicitado que a referida licitante demonstrasse na documentação enviada no sistema Comprasnet qual arquivo fazia referência ao(s) atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões), registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CREA e/ou CRQ, conforme preconizado no item 9.11.6.5 do Instrumento Convocatório

3. Diante disso, foi observado pelo Pregoeiro e Equipe Técnica do presente certame que a Empresa - DELURB AMBIENTAL LTDA anexou nova documentação, com a data de emissão posterior a abertura do certame. Tal fato acarretou dubiedade para prosseguimento no processo licitatório pois a inserção de documentação aludida poderia ser configurada como diligência.

4. Destarte, consulto ao Senhor quanto a possibilidade de encaminhar tal questionamento ao setor jurídico deste Departamento, a fim de sanar tal dubiez, nos termos do art. 17, parágrafo único do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o qual prevê a possibilidade de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão, a fim de subsidiar a ação do pregoeiro.

35. Percebe-se que o questionamento se restringiu à suposta inclusão de documentos novos, fato que já foi analisado nesta instrução. Ademais, a decisão da autoridade superior foi lavrada nos seguintes termos (peça 21):

**DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: NÃO MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Em consonância com o assessoramento jurídico solicitado, através da nota técnica nº 003.0052021/AJUR\_SAAC/DECEA, e em observância aos princípios que regem o processo de contratação pública, mediante definição do decreto regulamentador e do instrumento convocatório referente à forma e ao momento para apresentação dos respectivos documentos de habilitação, **a falta de atendimento dessas condições que caracterizam inserção de novos documentos, determina violação de regra do edital, conferindo à empresa licitante um benefício indevido.** (grifo nosso)

36. Destarte, nota-se que o Manifesto de Transporte de Resíduos não foi utilizado como embasamento para a inabilitação da proposta da empresa Delurb pela autoridade superior. Ante o exposto, entende-se que tal ponto deve ser considerado improcedente.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações:

37. Não houve.

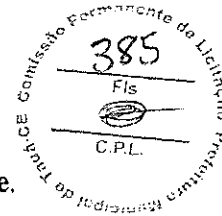
Análise:

38. Quanto a este ponto, cabe ressaltar que no ofício de comunicação (peça 32, p. 1), constava o seguinte:

4. O prazo ora concedido não representa abertura do contraditório e, portanto, o envio dos comentários não significa exercício de direito de defesa, o qual, se necessário, poderá ser exercido nas etapas processuais posteriores. **A ausência de apresentação dos comentários no prazo fixado não impedirá o andamento normal do processo, nem será considerada motivo de sanção.** (grifo nosso)

39. Portanto, a falta de manifestação do GAP-RJ quanto à construção participativa de deliberações não obstará o prosseguimento dos autos.

40. Diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto



ao mérito da presente representação como **parcialmente procedente**.

41. Será proposta, portanto, a **revogação** da medida cautelar adotada, tendo em vista a análise de mérito, com a realização de determinação e ciência, na forma descrita nesta instrução.

#### F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Haverá impacto relevante na Unidade Jurisdicionada e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?	Não
---	-----

#### Análise:

42. Tendo em vista que o Pregão 45/2020 não foi finalizado e já houve a análise da proposta e da documentação habilitatória da empresa Delurb, entende-se que determinação no sentido de desconstituir a decisão que inabilitou a citada empresa não trará impacto relevante ao GAP-RJ.

#### G. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS, DE INFORMAÇÕES/VISTAS/CÓPIAS, E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

Há pedido do representante de <u>ingresso aos autos</u> ?	Não
Há pedido de <u>informações/vistas/cópia</u> do processo?	Não
Há pedido de sustentação oral?	Não

#### H. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS

Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?	Não
Há processos apensos?	Não

#### I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Em virtude do exposto, propõe-se:

43.1. **conhecer da representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

43.2. no mérito, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

43.3. **revogar** a medida cautelar adotada;

43.4. **determinar** ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução – TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

a) promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

43.5. **dar ciência** ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão 45/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

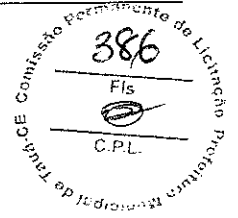
a) a exigência, contida no item 5.1.1, alínea 'a', do Termo de Referência, de apresentação de

atestados de capacidade técnico-profissional em relação a todos os itens da planilha, e não somente das parcelas de maior relevância e valor significativo, está em desacordo com art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

43.6. **informar** ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

43.7. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação supra'.

É o Relatório.



## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, por meio da qual a licitante Delurb Ambiental Ltda. noticiou a este Tribunal alegadas irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica – UASG 120039, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont.

2. Na instrução de peça 27, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) concluiu pela concessão da cautelar suspensiva no tocante ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020 e oitiva do Grupo de Apoio do Rio de Janeiro acerca dos fatos narrados pela representante.

3. Naquela oportunidade, por entender presentes os requisitos necessários, determinei a suspensão cautelar do certame e acatei na íntegra a proposta da unidade técnica, mediante o Despacho de peça 30. A cautelar foi referendada por meio do Acórdão 1.636/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria (peça 36).

4. Após a expedição das comunicações processuais, a unidade jurisdicionada acostou manifestação às peças 43 a 68.

5. Ao analisar a manifestação do GAP-RJ, a unidade técnica deste Tribunal, em sua derradeira instrução, considerou a representação parcialmente procedente e propôs a revogação da cautelar adotada, bem como a determinação para que a unidade jurisdicionada anule a decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da representante no Pregão 45/2020, com a consequente habilitação da citada empresa.

6. Assiste razão à unidade técnica, de maneira que acolho a análise empreendida como razões de decidir.

7. A representante, a Empresa Delurb, inicialmente, foi habilitada para a execução dos serviços licitados em 23/3/2021, após aprovação de sua proposta de preço e exame dos documentos apresentados relativos à habitação (peça 24). Conforme apontou a unidade técnica, após detalhada análise da documentação apresentada pela Delurb, o pregoeiro do GAP-RJ considerou a licitante apta para a execução dos serviços licitados, o que levou ao indeferimento do recurso administrativo interposto pela Landtec que questionava a habilitação da licitante melhor classificada (Delurb).

8. No entanto, quatro dias depois, conforme aviso publicado no portal de compras governamentais (peça 15), o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação do engenheiro químico, consignando a possibilidade de a licitante ter inserido novos documentos, que, em seu entendimento, teriam sido emitidos após a abertura do certame. Por essa razão, exigiu-se, da Delurb, a apresentação do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do serviço prestado.

9. De acordo com a unidade jurisdicionada, a desclassificação da representante teria ocorrido porque o GAP-RJ considerou que a empresa teria apresentado documentação nova, com a data de emissão posterior a abertura do certame.

10. Em sede de oitiva, o órgão aduz que a decisão do Ordenador de Despesas em reverter a habilitação da Empresa Delurb, realizada pelo pregoeiro, foi pautada em assessoramento prestado pelo corpo jurídico do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA (peça 47), Organização Militar apoiada administrativamente pelo GAP-RJ.

11. No entanto, conforme anteriormente consignado na instrução da unidade técnica (peça 27) e Despacho que determinou a medida cautelar (peça 30), entendo que a documentação trazida pela Empresa Delurb é apenas a **atestação de situação anterior ao certame**.

12. Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do Engenheiro Químico Carlos Eduardo Moreira Garrido **nos serviços**

descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” (peça 64, p. 2, grifo nosso), **portanto em momento anterior à realização do certame.**

13. Ademais, conforme bem pontuado pela Selog, os pareceres jurídicos que pautaram essa decisão, ignoram a jurisprudência mais recente do Tribunal, notadamente o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento foi:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

14. Desse modo, considero que a inabilitação da empresa Delurb foi irregular, e para que o interesse público seja preservado, acompanho a proposta da unidade instrutiva no sentido de que seja expedida determinação ao GAP-RJ para que promova a anulação da decisão administrativa que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da referida empresa.

15. Além desse ponto, a Selog identificou que o dispositivo do edital que exige os atestados técnicos das licitantes não informa quais seriam parcelas dos serviços consideradas na avaliação desse item, em claro desacordo com o disposto no inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, o qual autoriza a exigência de atestados relativos **exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto do certame.

16. Acolho, portanto, a proposta de dar ciência ao GAP-RJ desta impropriedade, com vistas a prevenir ocorrências semelhantes em futuras licitações realizadas pela unidade jurisdicionada.

17. Quanto à exigência de apresentação, em sede de diligência, de Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR, convém destacar que tal documento de habilitação não era exigido no Edital do certame. A diligência objetivou atestar a execução dos serviços pelo engenheiro químico responsável técnico indicado pela licitante. No entanto, observa-se, no presente caso, que o MTR não foi utilizado como embasamento para a inabilitação da proposta da Empresa Delurb pela autoridade superior. Entendo que tal ponto deve ser considerado improcedente.

18. Assim, deve-se revogar a medida cautelar adotada, tendo em vista as análises retro, com a realização de determinação e ciência, na forma descrita nesta proposta de deliberação.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 2443/2021 – TCU – Plenário



1. Processo TC 016.670/2021-3.
2. Grupo I – Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessado/Representante:
  - 3.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
  - 3.2. Representante: Delurb Ambiental Ltda. (CNPJ: 24.219.106/0001-49).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Bruno Gomes Pessoa Mendes (166842/OAB-RJ), representando Delurb Ambiental Ltda.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de medida cautelar, por meio da qual a licitante Delurb Ambiental Ltda. noticiou a este Tribunal alegadas irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica – UASG 120039, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada, mediante o Acórdão 1636/2021 – TCU – Plenário;

9.3. determinar ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução – TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

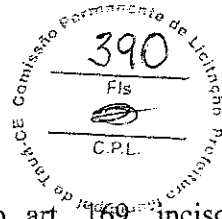
9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

9.4. dar ciência ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão 45/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. a exigência, contida no item 5.1.1, alínea “a”, do Termo de Referência, de apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional em relação a todos os itens da planilha, e não somente das parcelas de maior relevância e valor significativo, está em desacordo com art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.5. dar ciência desta deliberação à representante e ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro; e





9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) monitore a determinação supra.

10. Ata nº 39/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 6/10/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2443-39/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

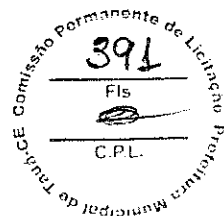
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



## CONTRARRAZÕES:

**MWD NEGÓCIOS & SOLUÇÕES LTDA**  
**CNPJ: 35.157.698/0001-38**



Home

Sala de Disputa

Editais e Processos

Atas e Documentos

Recursos

Relatórios

Esclarecimentos

Impugnações

Apuntes

Contratos

### Lotes/itens em negociação

[Iniciar Julgamento](#)
[Ver Recurso e Contrarrazão](#)
[Anular](#)
[Revogar](#)

Edital / Aviso	Orgão / Unidade Compradora	Lot. nº / Item	Tempo decorrido	Pregão referência	Menor proposta Lance	Variação (%)	Situação
22.06.007.2013 FMS	Taubé / Taubé	CE 1	00:56:50	RS 177.316,60	RS 99.390,00	43,80%	Ativo

[INICIAR JULGAMENTO](#)
[VER RECURSO E CONTRARRAZÃO](#)
[ANULAR](#)
[REVOGAR](#)

[HISTÓRICO DE LANCES](#)

### Mensagens

### Ver recursos e contrarrazões para o edital

#### Lista de participantes com recurso

STAFF SOLUCOES AUTOMOTIVAS EIRELI ME 12/06/2023 | 14:35:36

#### Justificativa

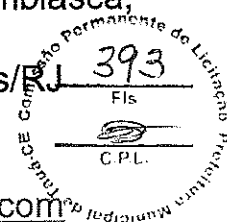
[DOWNLOAD DO ARQUIVO](#)

Segue arquivo em anexo.

#### Lista de contrarrazões

MWD NEGOCIOS & SOLUÇÕES LTDA 13/06/2023 | 18:05:05

Item	Descrição	Data	Valor	Proprietário	Valor	Status
1	LTPA					
2	TRAILER VO					
3	VEICULOS ESPECIAL	06/06/2023	5m	PRÓPRIA	RS 34.400,00	1
4	VEICULOS ESPECIAL	06/06/2023	5m	PRÓPRIA	RS 34.400,00	1
5	VEICULOS ESPECIAL	06/06/2023	5m	PRÓPRIA	RS 34.400,00	1
6	VEICULOS ESPECIAL	06/06/2023	5m	PRÓPRIA	RS 34.400,00	1
7	VEICULOS ESPECIAL	06/06/2023	5m	PRÓPRIA	RS 34.400,00	1
8	VEICULOS ESPECIAL	06/06/2023	5m	PRÓPRIA	RS 34.400,00	1
9	VEICULOS ESPECIAL	06/06/2023	5m	PRÓPRIA	RS 34.400,00	1
10	VEICULOS ESPECIAL	06/06/2023	5m	PRÓPRIA	RS 34.400,00	1



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ/CE**

Ref.: Edital Pregão Eletrônico nº 22.05.002/2023-FMS  
Processo Administrativo nº 19.05.003/2023-FMS

Objeto: Registro de preço para aquisição de veículo tipo trailer, adaptado para a Unidade de Veterinária de Castração de Animais (Controle de Zoonoses), para atender as demandas da Secretaria da Saúde do Município de Tauá/CE

A empresa **MWD NEGÓCIOS & SOLUÇÕES EIRELI**, sediada na Rod. São Fidélis/Cambiasca, nº 1450 – Vila dos Coroados – São Fidélis/RJ – Cep.: 28400-000, inscrita no CNPJ sob o número 35.157.698/0001-38; representada neste ato pela Sra. **MARIA PAULA WILMAN DAMASCENO**, brasileira, solteira, maior, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 28.273.654-5 – DETRAN/RJ e CPF nº 154.383.527-98, residente e domiciliada na Rua Dr. José Francisco, 454 – Apt.º 101 – Centro – São Fidélis / RJ – Cep.: 28.400-000; vem, respeitosa e tempestivamente, na qualidade de **CONTRARRAZOANTE**, à presença de V. Senhoria:

**Considerando** os termos que regem o Edital em referência, tendo como objeto registro de preço para aquisição de veículo tipo trailer, adaptado para a Unidade de Veterinária de Castração de Animais (Controle de Zoonoses), para atender as demandas da Secretaria da Saúde do Município de Tauá/CE;

**Considerando** que a empresa requerente participou do certame licitatório supramencionado;

**Considerando** o item 19 do supracitado Edital que trata DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, onde diz (g.n):

#### **19. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

19.1. A data e o horário em que será aberta a fase de manifestação de interposição de recursos será informado pelo pregoeiro no chat após o término da disputa de lances e declaração do licitante vencedor do LOTE.

19.1.1. Na data e horário estipulados para a manifestação a Pregoeiro dará, no mínimo, 30 (trinta) minutos para os licitantes declararem sua intenção e motivação em interpor recurso.

19.1.2. A falta de manifestação e motivação desta no prazo concedido, importará na decadência do direito de recurso.

19.1.3. Após a manifestação, o licitante terá prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, **ficando desde logo intimados os demais licitantes para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.**

19.1.4. A manifestação do recurso deverá ser, obrigatoriamente, registrada no chat, bem como conter a síntese das razões do recorrente.

19.2. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo(a) licitante.

19.3. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

**Considerando** que a empresa **STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA. (Recorrente)**, CNPJ sob o nº 21.765.330/0001-48, apresentou Recurso Administrativo contra a decisão que a declarou inabilitada no PREGÃO em referência;

**Considerando** a autoridade editalícia em determinar que as demais empresas ficam intimadas a apresentar contrarrazões;

**Considerando** que a Recorrente, em diversos momentos, não fez cumprir com as normas editalícias para que sua habilitação jurídica e técnica pudesse ocorrer; enfim

**Considerando** o princípio da ampla competitividade ao qual todo Poder Público deve sempre prezar, com intuito de oferecer maior eficiência aos serviços ofertados atrelado ao menor custo possível;

#### **APRESENTAR:**

**TEMPESTIVAMENTE, SUAS CONTRARRAZÕES, NO QUE TANGE O RECURSOS APRESENTADO PELA EMPRESA STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA., PARA A QUAL DISCORREMOS:**

1. A Comissão Licitatória, **acertadamente, inabilitou** a empresa Recorrente, uma vez que não foi apresentada a **Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica.**

O item do Edital que trata do assunto versa do 17.5.3 que assim diz: ***“17.5 Visando o cumprimento do prazo de execução, qualidade e segurança do objeto da contratação em sua totalidade, a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA da licitante deverá ser comprovada mediante:***



[...] 17.5.3. **Certidão Negativa de Falência, de Concordata, de Recuperação Judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. a) na ausência da Certidão Negativa, a licitante em Recuperação Judicial deverá comprovar a sua viabilidade econômica, mediante documento (certidão ou assemelhado) emitido pela instância judicial competente; ou concessão judicial da recuperação, nos termos do artigo 58 da Lei 14.112/2020; ou homologação do plano de recuperação extrajudicial, no caso da licitante se encontrar em recuperação extrajudicial, nos termos do artigo 164, § 5º da lei 14.112/2020.**

Conforme o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que a Recorrente anexou ao processo licitatório, constata-se que a empresa tem logradouro na Rua Raimunda Nogueira Martins, número 1230, Cep: 61.700-000, Bairro: Parque das Flores, **Município: AQUIRAZ**, UF: CE.

A Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial apresentada pela Recorrente **versa da Comarca de Fortaleza. Certidão emitida em 25/05/2023 às 08:11:33 (presente nos autos).**

Sem qualquer brecha para discussão, pois o Edital é cristalino quando pede: **“Certidão Negativa de Falência e Concordata, de Recuperação Judicial ou Extrajudicial [...] EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA EMPRESA.**

A própria Recorrente acusa isso em seu Recurso, porém alega de forma descabida um equívoco ocorrido na reunião dos documentos.

A norma editalícia é para todos e o cuidado e zelo na reunião dos documentos também.

Estamos em um ambiente competitivo em que prevalecerá os mais detalhistas e preparados.

Insta destacar que não cabe no pedido da Recorrente a aplicação da Lei 123/06 que possibilita a remota de Certidões Positivas em Negativas em prazo estipulado em lei.

Cabe salientar que, caso a Comissão entenda e acate o que pressupõe a Recorrente no que tange os possíveis entendimentos das Cortes de Contas, chegaremos ao ponto de não mais precisar apresentar documentos para Habilitação Jurídica, visto por um equívoco não foi possível anexar, mas podemos acrescentar em um momento oportuno. E as outras empresas que prezam pelo zelo e respeito em seus negócios?

Não cabe prosperar o pedido da Recorrente.



A alegação da Recorrente não seria objeto de nossa contrarrazão, mas é sempre bom colocar os “pingos nos ‘is” e principalmente os documentos corretos que o Edital pede para habilitação jurídica de empresas em certames licitatórios.

2. A Recorrente, quando de seu recurso, se ateve apenas a Certidão em que um possível entendimento de Cortes de Contas possa, vulgarmente falando, bagunçar os processos licitatórios pelo Brasil. Mas omitiu outro documento anexados aos autos que não cumpre com o que determina o Edital. Ou seja, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela Recorrente, emitido pela Sra. Barbara Sarah Lourenço Rodrigues, Médica Veterinária, CRMV 3380, diga-se de passagem, uma Pessoa Física. Recorremos ao Edital e verificamos o item que trata do assunto, o qual descrevemos, na íntegra, abaixo (g.n):

*17.4. Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da contratação deste Pregão, a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa proponentes deverá ser comprovada mediante:*

*17.4.1. Atestado de capacidade técnica **emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, que comprove que o(a) licitante fornece ou forneceu produtos de natureza e espécie condizentes com o objeto deste Edital.*

*a) Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, poderão promover diligência junto a emitente, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão, e:*

*I. Constatada a veracidade, será confirmada a habilitação da licitante;*

*II. Constatada a não veracidade, a licitante será inabilitada, sendo o fato encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja aberto processo administrativo, e comprovado o dolo, aplicadas as sanções administrativas cabíveis, conforme a legislação vigente.*

Novamente outra norma editalícia cristalina e sem qualquer subjetividade que a Recorrente não cumpriu. O atestado de capacidade técnica, obrigatoriamente, **deve ser emitido por PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO**. Pessoa Jurídica não é Pessoa Física. A Recorrente apresentou um atestado de Pessoa Física.

Outro fato que subsidia a Comissão de Licitação na inabilitação da empresa Recorrente.

A Recorrente pode então dizer que a Contrarrazoante não considerou o Atestado expedido pela Polícia Federal, pela Mito Comércio de Veículos Ltda e outros. Mas há de convir que os objetos apresentados nos Atestados são totalmente diferentes do objeto licitado. Tem até um de fornecimento de bicicleta elétrica (ING Marketing Estratégico).

Em resumo: o Atestado apresentado, erroneamente, pela Recorrente, emitido por uma Pessoa Física tem o objeto similar ao objeto licitado, porém os outros não. Uma tática clara para ludibriar o entendimento da Comissão que analisa e instrui o processo em tela.

3. E se falarmos do item 17.6. DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO? A Recorrente não apresentou nenhum deles; seja, a Declaração que Inexistem Fatos Impeditivos



(17.6.1); Declaração que Não Emprega Menor de 18 anos (17.6.2); Declaração Expressa de Integral Concordância com os termos do Edital e seus Anexos (17.6.3); Declaração que se Enquadra em ME ou EPP (17.6.4). Se isso não se tratar de negativa ao atendimento às normas editalícias, não sabemos o que é mais.

4. O item 17.8 do Edital em referência é derradeiro quando obriga aos licitantes: **“17.8 DAS DEMAIS ORIENTAÇÕES SOBRE A HABILITAÇÃO. 17.8.1. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”**. Mas cristalino que isso, impossível.

**E REQUERER:**

Diante do exposto, ao ilustre Pregoeira o acatamento dos pontos detalhados nesta peça contrarrazoante:

- a) **RATIFICAR A INABILITAÇÃO da empresa STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA. e afastar qualquer antijuridicidade que venha macular todo o procedimento realizado;** e
- b) **PROSSEGUIMENTO do Certame Licitatório assim como determina a legislação e o Edital.**

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

São Fidélis/RJ, 13 de junho de 2023.

MARIA PAULA  
WILMAN  
DAMASCENO:  
15438352798

Assinado digitalmente por MARIA PAULA  
WILMAN DAMASCENO:15438352798  
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria de  
Recursos Humanos do Brasil - RFB, OU=RFB e  
CPF A1, OU=AC VALIO RFB VS. OU=AR SIG  
CERTIFICADORA: OU=Videconferencia, OU  
=2206532000197, CN=MARIA PAULA  
WILMAN DAMASCENO:15438352798  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.06.13 17:57:29-0300'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

MWD NEGOCIOS E  
SOLUCOES  
LTDA:35157698000138

Assinado digitalmente por MWD NEGOCIOS E SOLUCOES  
LTDA:35157698000138  
ND: C=BR, S=RJ, L=SAO FIDELIS, O=CP-Brasil, OU=Secretaria de  
Recursos Humanos do Brasil - RFB, OU=RFB e CNPJ A1, OU=AR CERTSEC,  
OU=Tramitacao, OU=55282341000145, CN=MWD NEGOCIOS E  
SOLUCOES LTDA:35157698000138  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.06.13 17:57:03-0300'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

MWD NEGÓCIOS & SOLUÇÕES EIRELI  
CNPJ nº 35.157.698/0001-38  
Maria Paula Wilman Damasceno  
RG nº 28.273.654-5 - CPF nº 154.383.527-98  
Representante

35.157.698/0001-38  
MWD NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EIRELI  
ROD. SÃO FIDÉLIS/CAMBIASCA, 1450 KM 05  
VILA DOS COROADOS - SÃO FIDÉLIS-RJ  
CEP 28400-000







**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA  
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI EM SOCIEDADE  
LIMITADA UNIPESSOAL**

**MWD NEGÓCIOS & SOLUÇÕES EIRELI**

MARIA PAULA WILMAN DAMASCENO, brasileira, solteira, empresária, nascida em 17/12/1995, portadora da Carteira de identidade nº 28.273.654-5, expedida pelo Detran/RJ em 19/12/2013 e inscrita no CPF sob o nº 154.383.527-98, filha de Paulo Cesar Santos Damasceno e Patrícia Maria Wilman Damasceno, residente e domiciliada à Rua Frei Ângelo, nº 660, Centro, CEP 28.400-000, São Fidélis, titular da empresa **MWD NEGÓCIOS & SOLUÇÕES EIRELI**, com sede na Rodovia São Fidélis/Cambiasca, nº1450, km 05, Vila dos Coroados, São Fidélis, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob NIRE: 336.0091785-9 e inscrita no CNPJ sob nº 36.157.698/0001-38, ora transforma seu registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli em **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, em virtude da extinção da Natureza jurídica pela Lei 14.195/21, que será regida por este instrumento de alteração e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do código civil e em obediência ao contido na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63 DE 11 DE JUNHO DE 2019 e nos termos do art. 60 da lei nº 8.934/94, resolvem alterar, adequar e consolidar o contrato social, nos termos da lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**1ª) DA NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

Neste ato e por este instrumento a nova Denominação Social será **MWD NEGÓCIOS & SOLUÇÕES LTDA.**

**2ª) DO NOVO OBJETO**

O novo objeto da sociedade será exploração das seguintes atividades:

**Atividade Principal:**

2930103 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus.

**Atividade Secundária:**

7739099 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

**MWD NEGOCIOS  
E SOLUCOES  
EIRELI:  
35157698000138**


Assinado eletronicamente por MWD NEGOCIOS E SOLUCOES EIRELI 35157698000138  
DN: 20=BR, 3=RJ, 1=SÃO FIDÉLIS, O=ICP-Brasil,  
OU=00001001199, OU=Secretaria de Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1,  
OU=MIC SERASA RFB v2, OU=24463344000156,  
OU=PRESENCIAL, CN=MWD NEGOCIOS E  
SOLUCOES EIRELI 35157698000138  
Resolva o que o valor deste documento  
representa sua localização de assinatura por  
Data: 2022.06.15 17:47:17 -03:02  
Font: BCF Reader Versão: 11.2.1

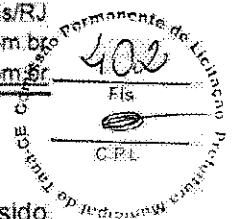
- 7739003 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.
- 7420001 Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina.
- 4511101 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos.
- 4511102 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados.
- 4530703 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
- 4530705 Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar.
- 4685100 Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção.
- 4511105 Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados.
- 4763605 Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios.
- 4744001 Comércio varejista de ferragens e ferramentas.
- 4744002 Comércio varejista de madeira e artefatos.
- 4742300 Comércio varejista de material elétrico.
- 4741500 Comércio varejista de tintas e materiais para pintura.
- 4753900 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
- 5813100 Edição de revistas.
- 2930101 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.
- 2930102 Fabricação de carrocerias para ônibus.
- 3099700 Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente.
- 2833000 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.
- 3250702 Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.
- 3101200 Fabricação de móveis com predominância de madeira.
- 3102100 Fabricação de móveis com predominância de metal.
- 2949299 Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente.
- 1749400 Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente.
- 1813099 Impressão de material para outros usos.
- 7711000 Locação de automóveis sem condutor.
- 7719599 Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.
- 7319003 Marketing direto.
- 8299799 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.
- 8219999 Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.
- 4520007 Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.
- 4520001 Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.
- 1821100 Serviços de pré-impressão.

**MWD NEGÓCIOS  
E SOLUCOES  
EIRELI**  
35157698000138

Assinatura eletrônica por MWD NEGÓCIOS EIRELI  
MWD NEGÓCIOS EIRELI ESCRITÓRIO  
CNPJ: 09.091.785/9-00  
Rua Alfredo Xavier Maia 20 - Centro - São Fidélis/RJ  
CEP: 27582-445  
Telefone: (22) 2758-2445  
E-mail: registro@jsilvacontabilidade.com.br  
www.jsilvacontabilidade.com.br  
Data de emissão: 26/06/2022 11:47:40  
Total PDF: 11/27

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Nome: MWD NEGÓCIOS & SOLUÇÕES EIRELI  
Nome Novo: MWD NEGÓCIOS & SOLUÇÕES LTDA  
NIRE: 336.0091785-9 Protocolo: 00-2022/483529-7 Data do protocolo: 13/06/2022  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 20/06/2022 SOB O NÚMERO 33212055698, 00004957711 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: DDE427A10253584C667AF4B4BC603841B2361FC75909BE61B734075567721EF  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

  
Pag. 04/11



## 2ª) DA RATIFICAÇÃO

Que permanecem ratificadas todas as demais cláusulas que não tenham sido aqui expressamente alteradas, entrando em vigor a presente alteração nesta data.

Em decorrência das alterações acima, o Contrato Social passa a vigorar consolidado, a partir desta data, com a seguinte redação.

# MWD NEGÓCIOS & SOLUÇÕES LTDA

## CNPJ: 35.157.698/0001-38

## 1ª) DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade, constituída sob a forma de sociedade unipessoal limitada, adotará o nome empresarial de **MWD NEGÓCIOS & SOLUÇÕES LTDA**, que será regida por este instrumento de constituição e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019 – Lei 13.874/2019**.

## 2ª) DA SEDE SOCIAL

A sociedade unipessoal limitada terá sua sede social, na cidade e comarca de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 28.400-000, na Rodovia São Fidélis/Cambiasca, nº 1450, km 05, Vila dos Coroados.

## 3ª) DO OBJETO SOCIAL

A sociedade unipessoal limitada tem por objeto social a exploração do ramo:

### Atividade Principal:

29.30-1-03 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus.

**MWD**  
**NEGÓCIOS E**  
**SOLUÇÕES**  
**EIRELI**  
**35157698000**  
**138**

Assinado digitalmente por MWD  
NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EIRELI  
35157698000138  
DN: cn=MWD, ou=SÃO FIDÉLIS,  
o=ICP-Brasil, ou=00001010511500,  
ou=Secretaria de Fazenda Federal do  
Brasil, ou=ICP-Brasil e CNPJ=35.  
157.698/0001-38  
c=BR, ou=PRESENCIAL, ou=MWD  
NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EIRELI  
35157698000138  
Fazer o download deste documento  
digitando o código de verificação de  
autenticação aqui:  
Data: 2022.06.15 17:48:22-03:02  
Foss PDF Reader Versão 11.2.1

3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: MWD NEGÓCIOS & SOLUÇÕES EIRELI

Nome Novo: MWD NEGÓCIOS & SOLUÇÕES LTDA

NIRE: 336.0091785-9 Protocolo: 00-2022/483529-7 Data do protocolo: 13/06/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 20/06/2022 SOB O NÚMERO 33212055698, 00004957711 e demais

constantas do termo de autenticação.

Autenticação: DEEB427A10253594C667AF4B4BC603941B2361FC75909BE61B734075567721EF

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 05/11

**Atividade Secundária:**

- 7739099 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
- 7739003 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.
- 7420001 Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina.
- 4511101 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos.
- 4511102 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados.
- 4530703 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
- 4530705 Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar.
- 4685100 Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção.
- 4511105 Comércio por atacado de rebocos e semi-rebocos novos e usados.
- 4763605 Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios.
- 4744001 Comércio varejista de ferragens e ferramentas.
- 4744002 Comércio varejista de madeira e artefatos.
- 4742300 Comércio varejista de material elétrico.
- 4741500 Comércio varejista de tintas e materiais para pintura.
- 4753900 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
- 5813100 Edição de revistas.
- 2930101 Fabricação de cabines, carrocerias e rebocos para caminhões.
- 2930102 Fabricação de carrocerias para ônibus.
- 3099700 Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente.
- 2833000 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.
- 3250702 Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.
- 3101200 Fabricação de móveis com predominância de madeira.
- 3102100 Fabricação de móveis com predominância de metal.
- 2949299 Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente.
- 1749400 Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente.
- 1813099 Impressão de material para outros usos.
- 7711000 Locação de automóveis sem condutor.
- 7719599 Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.
- 7319003 Marketing direto.
- 8299799 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.
- 8219999 Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

MWD  
NEGÓCIOS E  
SOLUÇÕES  
EIRELI  
35157698000138

Assinado digitalmente por MWD NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EIRELI 35157698000138  
DN: cn=MWD NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EIRELI, ou=SERVIDORES DE SERVIÇOS DE TI, ou=SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, ou=TAUBATÉ, ou=SP, ou=BRASIL  
C=BR, E=35157698000138@jsilvacontabilidade.com.br, CN=MWD NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EIRELI

- 4520007 Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.  
4520001 Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.  
1821100 Serviços de pré-impressão.

**4ª) DO PRAZO:**

O prazo de duração é indeterminado, iniciando suas atividades a partir do registro do presente instrumento.

**5ª) DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em (cem mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pela sócia única, em moeda corrente do país, fica assim distribuído:

Sócia Única	PERC. %	QUOTAS	VALOR R\$
MARIA PAULA WILMAN DAMASCENO	100	100.000	100.000,00
TOTAL	100	100.000	100.000,00

**PARÁGRAFO PRIMEIRO-** A responsabilidade da sócia única é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

**PARÁGRAFO SEGUNDO-** Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

**6ª) DA ADMINISTRAÇÃO**

A administração da sociedade unipessoal limitada caberá a sócia única MARIA PAULA WILMAN DAMASCENO, qualificada no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO –** A administradora da sociedade unipessoal limitada compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma,

MWD NEGÓCIOS  
E SOLUÇÕES  
EIRELI:  
35157698000138

Registrado e inscrito por MWD NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.158.800/0001-00, em 02/06/2022, em São Fidélis, RJ.  
Qualificação da Recente Federal do Brasil: MWD NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.158.800/0001-00, em 02/06/2022, em São Fidélis, RJ.  
Número de Inscrição Estadual: 18.158.800/0001-00  
Número de Inscrição Municipal: 18.158.800/0001-00  
Número de Inscrição Federal: 18.158.800/0001-00  
Número de Inscrição Nacional: 18.158.800/0001-00  
Número de Inscrição Internacional: 18.158.800/0001-00  
Número de Inscrição Global: 18.158.800/0001-00

podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Faculta-se sócia única administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Fica estabelecido que a sociedade não fará publicação de suas demonstrações financeiras e contábeis.

#### 7ª) DA REMUNERAÇÃO:

A sócia única administradora, fixará uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

#### 8ª) DO USO DO NOME EMPRESARIAL

Fica vedado o uso do nome empresarial em negócios estranhos a sociedade, sob pena de nulidade dos atos praticados, além da responsabilidade por perda e danos.

#### 9ª) DO DESIMPEDIMENTO

A sócia única administradora declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

MWD  
NEGÓCIOS E  
SOLUÇÕES  
EIRELI  
351576980001  
38

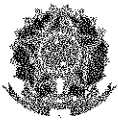
Assinado digitalmente por MWD  
NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EIRELI  
35157698000138  
DN: CN=MWD, OU=LIVIAO FIDELIS,  
OU=CP Brasil, OU=00001010211500,  
OU=Repositório de Registro Federal do  
Brasil, OU=SERVIDORES v-CNPJ A1,  
OU=AC BRASISA RFBV,  
OU=2448354400150,  
OU=PRESENCIAL, CN=MWD  
NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EIRELI,  
35157698000138  
Fecha: 2022.06.16 17:46:55-0300  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/services/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.  
Taxa PDF Reader Versão: 11.2.1

6



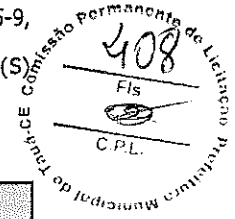






### IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA MWD NEGÓCIOS & SOLUÇÕES EIRELI, NIRE 33.6.0091785-9, PROTOCOLO 00-2022/483529-7, ARQUIVADO EM 20/06/2022, SOB O NÚMERO (S) 33212055698 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.



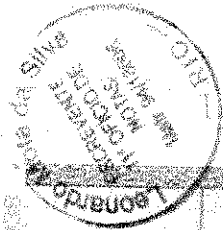
CPF/CNPJ	Nome
029.297.567-80	SANDRO WALLACE RODRIGUES SILVA

20 de junho de 2022.

**Jorge Paulo Magalhães Filho**  
 Secretário Geral

Rua Acacia, nº 25 - Campos - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20063-900 - Telefone: (21) 2633-0544  
SERVY PIMENTEL DA SILVA - ENFERM

088575



**AUTENTICACAO**

Certifico e dou fé que o presente cópia é reprodução fiel que foi apresentada  
em 12 de Janeiro de 2016 12:49:16 Conf por

Leonardo Mota de Silva - Escrivão  
Emolumentos: R\$ 5,79 - T.J.Fundos: R\$ 2,34 Total: R\$ 8,12  
EDGR40249-ARD - consulte em <https://ww3.trfj.jus.br/sitepublico>

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

0278

Pongar Diniz

Maria Paula Wilman Damasceno

CARTERA DE IDENTIDADE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

28.273.654-5

19/12/2013

MARIA PAULA WILMAN DAMASCENO

PAULO CESAR SANTOS DAMASCENO

PATRICIA MARIA WILMAN DAMASCENO

RIO DE JANEIRO

C.NASC LTV AIC FLS 34V TERM 8318 C 893

SÃO FIDELIS RJ

17/12/1993




**Ministério da Fazenda**  
**Receita Federal**  
**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF**

**Número**  
**154.383.527-98**

**Nome**  
**MARIA PAULA WILMAN DAMASCENO**

**Nascimento**  
**17/12/1995**

**CÓDIGO DE CONTROLE**  
**903B.3D38.A94E.734E**



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil  
às 13:40:58 do dia 04/04/2023 (hora e data de Brasília)  
digito verificador: 00  
**VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO**

